



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Relatório Final

Grupo de Trabalho para Elaboração do Anteprojeto de Alteração da Lei Orgânica do Ministério Público

(Instituído pela Portaria n.º 0899/2009/PGJ e 0081/2010/PGJ)

O presente trabalho consistiu na Elaboração do Anteprojeto de Alteração da Lei Orgânica do Ministério Público por ser uma atividade de alta complexidade e de grande responsabilidade exigiu a constituição de um Grupo de Trabalho que levou um ano para realizá-lo, sendo inicialmente estimado em seis meses e prorrogado por mais seis.

O desenvolvimento do trabalho realizado durante as diversas reuniões estão registrados sob forma de Ata; e, a cada reunião foram gerados textos contendo os detalhes das alterações sugeridas para o texto da lei, após análise de cada artigo.

A documentação produzida está gravada eletronicamente em CD, em virtude de possuir um grande número de páginas, com os registros das alterações do texto em colorido, para melhor destaque e compreensão.

Os documentos produzidos pelo Grupo de Trabalho estão abaixo relacionados e são parte integrante deste relatório e que serão encaminhados (eletronicamente) em 01 CD, contendo:

Anexo I - Minuta do Anteprojeto de Alteração da Lei Orgânica do Ministério Público, - 01 arquivo;

Anexo II - Textos produzidos por reunião realizada, totalizando 26 arquivos

É o relatório.

Dr. PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente

TEXTO INTEGRAL DAS ALTERAÇÕES FEITAS:

LEGENDA:

LETRA PRETA => TEXTO ATUAL

LETRA AZUL => TEXTO NOVO/ALTERADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA

Art. 1.º - O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1.º (Art. 2.º) - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2.º [3.º] - São funções institucionais do Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;

IV - instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação civil pública, na forma da Lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos;

b) para apurar atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja a criação ou custeio o erário haja concorrido, podendo requerer a indisponibilidade dos bens do indiciado, na forma da Lei.

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por Lei e intervir nas demais

causas, sempre que examinada pelo Membro do Ministério Público a existência de interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, não importando a fase de instrução ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização de cadeias e estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, manicômio judiciário e casas públicas ou particulares de tratamento de doenças mentais, bem como estabelecimentos públicos ou privados freqüentados ou que abriguem idoso, menor, incapaz ou pessoas portadoras de deficiência, promovendo as medidas administrativas e judiciais necessárias para sanar quaisquer irregularidades encontradas;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária, da criança e do adolescente e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores dos dinheiros públicos condenados por Tribunal e Conselhos de Contas;

IX - zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem direitos constitucionais ou legalmente assegurados, promovendo, em juízo ou fora dele, as medidas necessárias à defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

X - exercer o controle externo da atividade policial;

XI - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Estaduais.

Parágrafo único - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 3.º [4.º] - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir prova;

IV - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;

V - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observando o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

VI - controlar externamente a atividade policial, obedecidas as normas contidas nesta Lei;

VII - exercer a fiscalização no exame da aplicação das verbas públicas;

VIII - requisitar da administração pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IX - requisitar ao órgão público competente a realização de auditoria contábil e financeira nos Poderes Públicos do Estado ou de Município, de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais;

X - funcionar junto às Comissões de Inquérito do Poder Legislativo, quando solicitado;
XI - officiar junto à Justiça Eleitoral de 1ª instância, com as atribuições de Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que forem pertinentes, além de outras estabelecidas nas legislações eleitoral e partidária;
XII - officiar junto à Justiça do Trabalho, com as atribuições de Ministério Público do Trabalho, na Comarca onde não haja Vara do Trabalho;
XIII - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;
XIV - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;
XV - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
XVI - representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato legislativo estadual ou municipal;
XVII - manifestar-se em qualquer fase do processo, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1.º - a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente;

§ 2.º - A falta de intervenção do Ministério Público nos casos previstos em lei e quando houver interesse público, acarretará a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado;

§ 3.º - As manifestações processuais do membro do Ministério Público deverão ser fundamentadas;

§ 4.º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, os membros do Poder Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 5.º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo;

§ 6.º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§ 7.º - A Falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma da alínea "a", inciso I deste artigo, não autoriza o desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público;

§ 8.º - Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores;

§ 9.º - Nenhum órgão, autoridade civil ou militar e seus agentes, poderá recusar, dificultar ou procrastinar o atendimento ou auxílio requisitado sob pena de responsabilidade;

§ 10 - Para efeito administrativo-disciplinar será considerada falta grave, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, qualquer transgressão às normas contidas no inciso 1, alíneas "b" e "c", II, III, IV, V, VIII e IX, deste artigo;

§ 11 - Caberá ao membro do Ministério Público determinar prazo, que entender necessário, para o

cumprimento de qualquer diligência prevista nesta Lei, sujeitando-se o responsável pelo não atendimento no tempo fixado, as penas legais cabíveis.

XVIII - exercer, ainda, outras atribuições previstas em lei.

Art. 4.º [5.º]- Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito;

I - pelos Poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta, indireta ou fundacional;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta (30) dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatório, anual ou especial, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas nos incisos I, II, III e IV, do "caput" deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 5.º [6.º] - Os responsáveis pelo controle interno e externo dos atos dos Poderes do Estado e de entidades da administração direta e indireta, aos quais se refere o art. 3º da Constituição Estadual, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Ministério Público.

Art. 6º. (Art. 7.º) - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - editar atos de concessão, alteração e cassação de pensão por morte e outros benefícios previstos nesta lei;

X – instituir e organizar seus órgãos de apoio administrativo, suas secretarias e os serviços auxiliares

das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça;
XI - compor os seus órgãos de administração
XII - elaborar seus Regimentos Internos;
XIII - exercer outras funções e competências inerentes à sua autonomia e finalidades.

Parágrafo único - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 7.º - (Art.8º) O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente [ao Chefe do Poder Executivo](#), que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1.º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa;

§ 2.º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, sendo vedada outra destinação;

Art. 8.º - (Art. 8.º A) A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e internamente pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1.º As Diretorias de Planejamento, de Orçamento e Finanças e a Divisão de Controle Interno apresentarão ao Colégio de Procuradores de Justiça, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do orçamento e situações financeiras, apresentando os balancetes trimestrais respectivos.

§ 2.º O Procurador-Geral de Justiça apresentará ao Colégio de Procuradores de Justiça relatório dos resultados do exercício financeiro, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da prestação de contas.

§ 3.º - (§ 4.º) Para o exercício de auditoria financeira e orçamentária, o Colégio de Procuradores de Justiça poderá ser auxiliado por servidores efetivos do quadro de carreira da Procuradoria Geral de Justiça [com formação específica na área](#).

§ 4.º - (§ 5.º) Constitui [descumprimento do dever funcional](#) do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo das demais sanções civis e penais, a recusa em fornecer ao Colégio de Procuradores de Justiça, sob qualquer pretexto, processo, documento ou informação, retardar ou deixar de praticar qualquer outro ato que lhe incumba e seja necessário ao exercício do controle interno.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º (17) - São órgãos do Ministério Público:

I - da Administração Superior:

- a) a Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) a Corregedoria-Geral do Ministério Público.
- e) a Ouvidoria

II - de Administração:

- a) as Procuradorias de Justiça;
- b) as Promotorias de Justiça.

III - de Execução:

- a) o Procurador-Geral de Justiça;
- b) o Conselho Superior do Ministério Público;
- c) o Colégio de Procuradores do Ministério Público;
- d) os Procuradores de Justiça;
- e) os Promotores de Justiça;
- f) os Grupos Especializados de Atuação Funcional.

IV - Auxiliares:

- a) Subprocuradores-Gerais de Justiça;
- b) Gabinete de Assuntos Jurídicos;
- c) Secretaria-Geral do Ministério Público;
- d) Centro de Apoio Operacional;
- e) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional;
- f) Comissão de Concurso;
- g) Órgãos de Apoio Técnico, Administrativo e de Assessoramento;
- h) Estagiários.

§ 1º - [10 -] Os órgãos de apoio, listados no inciso IV deste artigo, atenderão a comandos expressos pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os limites contidos nesta Lei.

§ 2º - [11 -] Os órgãos de execução referidos na alínea “f”, do inciso III deste artigo, serão providos por tempo certo e disciplinados em ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça”.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 10 - [18] A Procuradoria-Geral de Justiça, Órgão de Administração Superior do Ministério Público,

tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça.

SUBSEÇÃO I

DA ESCOLHA NOMEAÇÃO E POSSE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Art. 11 - [18] O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo indicados em lista tríplice elaborada na forma desta lei complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º - A lista tríplice será elaborada em eleição direta, mediante voto secreto, plurinominal e universal dos membros do Ministério Público, em atividade.

§ 2º - Cada eleitor poderá votar em três candidatos.

§ 3.º - Não será admitido o voto por portador, mandatário ou por via postal.

§ 4.º - Serão incluídos na lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça, os três candidatos mais votados. Em caso de empate, sucessivamente, o candidato de maior tempo de carreira; persistindo o empate, o de maior tempo de serviço público e, no caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 12 [19] - Só concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público que tenham requerido sua inscrição como candidato, até cinco dias, a contar do Edital de Chamamento a ser publicado pelo Procurador-Geral de Justiça na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - A lista dos candidatos inscritos será publicada no Órgão Oficial do Estado, no prazo de cinco dias após o encerramento das inscrições e afixada na sede da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 13 (20) - São condições de elegibilidade:

I - ter mais de trinta e cinco anos de idade, à data da inscrição;

II - contar mais de dez anos na carreira;

III - exercer o cargo de Promotor de Justiça de Segunda Entrância ou de Procurador de Justiça;

IV - estar em pleno exercício da atividade ministerial nos seis meses anteriores à data da inscrição.

Art. 14 (21) - A lista tríplice será encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Chefe do Poder Executivo no dia útil seguinte à eleição, para escolha e nomeação.

Parágrafo único - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo pelo Colégio de Procuradores, para o exercício do mandato, o membro do Ministério Público mais votado.

Art. 15 - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os membros que:

I - Estiverem afastados da carreira, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o término do mandato do Procurador-Geral de Justiça;

II - Tenham sido apenados com remoção por interesse público, nos últimos 5 (cinco) anos.

III - Tenham sofrido, em caráter definitivo, sanção disciplinar de suspensão nos 12 (doze) meses anteriores ao término do prazo da inscrição;

IV - Tenham sido condenados, definitivamente, por crime doloso, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da eleição;

V - Estiverem afastados do cargo nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

VI - Estiverem no exercício do cargo ou função junto à entidade de classe ou em entidades vinculadas ao Ministério Público, salvo se afastarem-se nos últimos 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição.

Art. 16 (22, § único) - Para candidatar-se à eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, os membros da carreira que estiverem no exercício de quaisquer cargos de direção da Administração Superior e/ou de confiança, no âmbito do Ministério Público, deverão **afastar-se** até 60 (sessenta) dias de sua realização.

Art. 17 – (23) Caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça regulamentar o processo eleitoral.

Art. 18 (24) - O Procurador-Geral de Justiça, com honras e tratamento destinado ao chefes de poderes, tomará posse e entrará em exercício em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores de Justiça. Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Art. 19 (29) - Compete ao Procurador-Geral de Justiça no exercício da Administração:

- I - exercer a Chefia do Ministério Público Estadual, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - dirigir, coordenar, supervisionar e orientar o exercício das funções institucionais do Ministério Público, previstas no art. 2º [3º] desta Lei;
- III - encaminhar ao Poder Legislativo os Projetos de Lei de iniciativa do Ministério Público;
- IV - elaborar proposta orçamentária do Ministério Público, submetendo-a ao Colégio de Procuradores, para encaminhá-la diretamente ao Chefe do Poder Executivo;
- V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;
- VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
- VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade os membros do Ministério Público e de seus servidores;
- VIII - designar membros do Ministério Público para:
 - a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional;
 - b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior e Auxiliares;
 - c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
 - d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;
 - e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
 - f) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
 - g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
 - h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, pelo prazo definido previamente em ato de caráter geral, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;
 - i) integrar comissões, órgãos colegiados e outras atribuições.

IX - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

X - sugerir ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de correções e inspeções;

XI - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

XII - estabelecer a divisão interna dos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XIII - regulamentar a distribuição dos serviços nas Comarcas onde houver mais de um órgão do Ministério Público;

XIV - determinar a instauração de sindicância e designar Comissão de Processo Administrativo, composta de Procuradores de Justiça quando os procedimentos forem instaurados contra membro do Colégio de Procuradores, aplicando as sanções cabíveis;

XV - designar membro do Ministério Público para exercer cargo de confiança;

XVI - convocar e designar Promotor de Justiça da mais elevada entrância para, em caráter excepcional e temporário, substituir Procurador de Justiça licenciado ou afastado de suas funções na respectiva Procuradoria;

XVII - convocar Promotor de Justiça de Entrância inferior para, em caráter excepcional e temporário, substituir Promotor de Justiça licenciado ou afastado de suas funções, na respectiva Promotoria de Entrância imediatamente superior;

XVIII - designar Promotor de Justiça para substituir, em caráter excepcional e temporário, Promotor de Justiça de mesma Entrância, ou, excepcionalmente, de Entrância inferior, sujeita, neste caso, à anuência prévia do membro do Ministério Público a ser designado;

XIX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público;

XX - superintender as atividades de administração geral no âmbito do Ministério Público;

XXI - expedir recomendações aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, sem caráter normativo;

XXII - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça a lista sêxtupla para escolha e preenchimento da vaga destinada ao Ministério Público, referente ao quinto constitucional;

XXIII - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça a proposta de:

- a) a proposta de orçamento anual do Ministério Público;
- b) criação e extinção de cargos da carreira do Ministério Público e de seus serviços auxiliares, bem como a de fixação e reajuste dos respectivos vencimentos;
- c) as propostas de criação ou extinção de órgãos de execução, bem como modificações da estruturação destes ou de suas atribuições;
- d) realização de concurso de ingresso na carreira;

XXIV - propor ao Colégio de Procuradores de Justiça a exclusão, inclusão ou modificação nas atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Procuradores e Promotores de Justiça que as integram;

XXV - designar e exonerar os Subprocuradores-Gerais de Justiça;

XXVI - designar o Corregedor-Geral do Ministério Público eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

XXVII - designar membro do Ministério Público em escala semanal ou mensal, e durante as férias coletivas, como plantonista;

XXVIII - delegar suas funções administrativas e de órgão de execução aos Promotores de Justiça de Segunda Entrância e Procuradores de Justiça do Ministério Público;

XXIX - designar, na vacância do Corregedor-Geral do Ministério Público um Procurador de Justiça até seu regular provimento;

XXX - autorizar o membro do Ministério Público a afastar-se do Estado ou do País, a serviço;

XXXI - autorizar o membro do Ministério Público a frequentar curso de aperfeiçoamento e estudos fora da Comarca de atuação, ouvido o Conselho Superior;

XXXII - deferir o compromisso de posse dos membros e servidores do Ministério Público;

XXXIII - praticar privativamente os atos de que tratam os incisos I, III, IV e V deste artigo;

XXXIV - requerer a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça;
XXXV - requisitar dotações orçamentárias suplementares e créditos especiais, para prover as necessidades do Ministério Público;
XXXVI - requisitar policiamento para a guarda dos prédios e salas do Ministério Público ou para a segurança de seus membros e servidores;
XXXVII - apresentar, no primeiro dia útil de fevereiro, de cada ano, o Plano Geral de Atuação do Ministério Público, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias, nas diversas áreas de sua atribuição;
XXXVIII - publicar, no mês de março de cada ano, o relatório das atividades do Ministério Público, propondo as providências necessárias ao aperfeiçoamento da Instituição e da Administração da Justiça;
XXXIX - exercer outras atribuições previstas em Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Art. 20 (25) - Nos casos de impedimentos e ausências, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais e, no caso de ausência ou impedimento deste último, pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos.

§ 1.º Declarada a **vacância** do cargo de Procurador-Geral de Justiça ou, concluído o período do mandato, assumirá, até o seu provimento regular, o membro mais antigo do Colégio de Procuradores de Justiça, que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, dará início ao processo sucessório, na forma prevista no artigo 11 [22] desta Lei Complementar.

§ 2.º Na hipótese de impedimento, afastamento ou de ausência de ambos os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça será substituído, temporariamente, pelo Procurador de Justiça mais antigo na Instância.

§ 3.º O Procurador-Geral de Justiça que estiver concorrendo à reeleição será substituído, no período de desincompatibilização, pelo Procurador de Justiça mais antigo na classe.

Art. 21 (27) - O Procurador-Geral de Justiça somente poderá ser destituído **mediante requerimento escrito proposto por** maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de **improbidade administrativa**, de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa.

§ 1.º - A iniciativa do processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, **por iniciativa de maioria absoluta de seus integrantes**;

§ 2.º - Recebida e protocolada a proposta pelo secretário do Colégio, este, no prazo de setenta e duas horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3.º - A reunião será **reservada e** presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na Instância, servindo de secretário membro escolhido do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4.º - Oferecida **a resposta**, no prazo de quinze dias, contados da ciência da proposta, será marcada, em quarenta e oito horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça, pessoalmente, ou por advogado constituído, fazer sustentação oral, pelo tempo máximo de uma

hora.

§ 5.º - A sessão poderá ser suspensa, para realização de diligências requeridas pelo Procurador-Geral de Justiça ou por qualquer membro do Colégio de Procuradores, desde que aprovadas pelo voto secreto da maioria absoluta dos presentes.

§ 6.º - Em caso de suspensão o Presidente designará nova sessão a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, caso contrário, proceder-se-á a coleta de votos;

§ 7.º - [6º] O Colégio de Procuradores deliberará por voto aberto e fundamentado;

§ 8.º - [7º] O presidente da sessão encaminhará a conclusão com cópia dos respectivos autos à Assembléia Legislativa, em 03 (três dias), se a acusação for considerada procedente por voto de 2/3 (dois terços) do Colégio de Procuradores, caso contrário, determinará o arquivamento dos autos.

§ 9.º - Aprovada a destituição do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores diante da comunicação da Assembleia Legislativa declarará, adotando os procedimentos previstos em lei.

Art. 22 [28] - O Procurador-Geral de Justiça será afastado de suas funções no procedimento de destituição, desde a aprovação de pedido de autorização, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo anterior, até o final da decisão da Assembléia Legislativa, ressalvado o disposto no art. 21 [27] desta Lei.

I – em caso de cometimento de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime, até o trânsito em julgado da decisão ou o término de seu mandato;

§ 1.º - O período de afastamento contará como de efetivo exercício do mandato;

§ 2.º - Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a Chefia do Ministério Público, o Procurador de Justiça mais antigo na Instância.

§ 3.º - Na hipótese da Assembleia Legislativa não concluir o processo de destituição no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da proposta, será declarado a vago o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 23 (30) - O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão deliberativo, recursal e supervisor geral da Administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça que estiverem em efetivo exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Colégio de Procuradores de Justiça será secretariado pelo Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 24 (31) - O Colégio de Procuradores de Justiça, reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, conforme estabelecido em regimento interno, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou por proposta de um terço de seus membros.

§ 1.º [§2º] - É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões do Colégio, das quais se lavrará ata na forma regimental, incorrendo em descumprimento do dever funcional a falta injustificada de membros a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano, sujeitos as sanções previstas nesta Lei;

§ 2.º [§3º] - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples de voto, presentes a maioria absoluta de seus membros, convocando-se a compor o quorum mínimo, para a sessão subsequente, membros da última entrância, obedecida a ordem de antiguidade, cabendo a seu Presidente, também, o voto de desempate.

§ 3.º [§4º] - As decisões mencionadas no parágrafo anterior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 25 (33) - Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

- I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;
- II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- III - deliberar sobre as questões de interesse do Ministério Público, propostas por qualquer de seus integrantes, ou pelo Procurador-Geral de Justiça;
- IV - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior a adoção de medidas visando a defesa da sociedade e ao aprimoramento do Ministério Público;
- V - julgar recurso interposto contra ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça;
- VI - julgar recurso interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público;
- VII - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de improbidade administrativa, abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão, nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
- VIII - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no cumprimento de seus deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes assegurada ampla defesa;
- IX - julgar, dentre outros, recurso contra decisão:
 - a) da não confirmação na carreira e da impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público, a ser decidida no prazo máximo de trinta dias;
 - b) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
 - c) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
 - d) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
 - e) de recusa à promoção por antiguidade pela maioria absoluta de seus integrantes;
- X - julgar o pedido de revisão e reabilitação de processo administrativo disciplinar;
- XI - eleger, dentre os Procuradores de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e respectivos suplentes, na forma do art. 40 [48] desta Lei;
- XII - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça, bem como Projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
- XIII - aprovar o edital do concurso para ingresso na carreira;
- XIV - dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça;
- XV - dar posse aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao Corregedor-Geral e seus suplentes;
- XVI - dar posse e exercício aos membros do Conselho Superior;

- XVII - dar exercício aos Procuradores de Justiça;
- XVIII - eleger membro do Conselho Superior, na forma desta Lei;
- XIX - exercer o controle interno nos termos do art. 8.º [8º A] desta Lei;
- XX - recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;
- XXI - propor ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de processo disciplinar;
- XXII - propor à Corregedoria Geral a realização de inspeções e correções extraordinárias;
- XXIII - julgar, em última instância, recurso interposto de decisão do Conselho Superior nos processos disciplinares de que resultar pena de suspensão;
- XXIV - desagravar publicamente membro do Ministério Público que tiver sido injustamente ofendido ou cerceado no desempenho de suas funções, mediante requerimento do legítimo interessado;
- XXV - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;
- XXVI - regulamentar o processo eleitoral para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral e membros do Conselho Superior;
- XXVII - aprovar, por maioria absoluta, a proposta do Procurador-Geral de Justiça para excluir, incluir ou modificar as atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça;
- XXVIII - elaborar seu Regimento Interno;
- XXIX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 26 (34) - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão colegiado da Administração Superior, tem por finalidade deliberar sobre matérias relativas à atuação dos membros do Ministério Público e exercer as atividades de fiscalização do exercício de suas funções, bem como velar pelos seus princípios institucionais.

Art. 27 (35) - O Conselho Superior do Ministério Público é integrado:

- I - pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá;
- II - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;
- III - por cinco Procuradores de Justiça eleitos pelos membros do Ministério Público em atividade;

Parágrafo único - Os Subprocuradores-Gerais de Justiça integrarão o Conselho Superior apenas quando em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, obedecida a ordem de substituição estabelecida no caput do artigo 16 [25] desta Lei Complementar.

Art. 28 (36) - A eleição dos membros do Conselho Superior terá lugar na primeira quinzena do mês de fevereiro dos anos ímpares, de acordo com as instruções baixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as seguintes normas:

- I - publicação de aviso no Diário Oficial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, fixando o horário, que não poderá ter duração inferior a 08 (oito) horas seguidas, o dia e o local da votação, que será, necessariamente, a sede da Procuradoria Geral de Justiça;
- II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;
- III - apuração pública, logo após o encerramento da votação realizada por 02 (dois) Promotores de Justiça da Capital, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob sua presidência;

§ 1.º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos mais votados, na ordem de votação, serão os seus suplentes;

§ 2.º - Em casos de empate, ter-se-á por eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, no caso de igualdade, o de maior tempo de serviço público estadual e, por fim, o mais idoso.

Art. 29. (37) Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos ou impedimentos, respeitada, na convocação pelo Presidente para compor o quorum mínimo, a ordem de votação;

Parágrafo Único. Em caso de vaga, a sucessão será automática, empossando-se o primeiro suplente mais votado.

Art. 30. (38) O mandato dos membros do Conselho Superior será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, e terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição;

Parágrafo único - A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição.

Art. 31 (39) - Durante as férias, licença, nojo ou gala, o titular será substituído, automaticamente, pelo suplente, na forma de que trata o art. 29 (37) desta Lei.

Art. 32 (40) - São inelegíveis para o Conselho Superior:

I - o Procurador de Justiça que houver exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral do Ministério Público e de membro do Conselho Superior, nos 60 (sessenta) dias anteriores à eleição, ressalvada, no último caso, a possibilidade de recondução prevista no art. 30 (38), caput;

II - o Procurador de Justiça que esteja afastado da carreira, nos 06 (seis) meses anteriores à data da eleição prevista no art. 28 (36) desta Lei.

Art. 33. (41) O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, na forma estabelecida em regimento interno, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - Dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior a deliberação sobre:

I - exoneração de membros do Ministério Público não vitalício, assegurada ampla defesa;

II - a não confirmação do estágio probatório do Promotor de Justiça e o seu vitaliciamento, a ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III - proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar que resultar em demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade do membro do Ministério Público;

IV - disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

V - recusa de candidato à promoção por antigüidade;

VI - elaboração da lista sêxtupla para o quinto constitucional.

Art. 34 (42) - Incorrerá em descumprimento do dever funcional a ausência injustificada de membro do

Conselho a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, [sujeitos as sanções previstas nesta Lei](#);

Art. 35 (43) - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público;

I - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento de serviços e atuação uniforme;

II - decidir sobre:

a) a remoção compulsória de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça;

b) disponibilidade [e aposentadoria compulsória](#);

c) aproveitamento de membro do Ministério Público em disponibilidade;

d) avaliação de estágio probatório de Promotor de Justiça e de seu vitaliciamento.

III - indicar o Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, observados, ainda, os pressupostos do parágrafo único do art. [255](#) e [268](#) [252 e 264] desta Lei, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

IV - indicar ao Procurador-Geral de Justiça em lista tríplice os candidatos à remoção por merecimento, [que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade](#), observados os pressupostos dos incisos I a VI do art. [255](#) e, art. [268](#) desta Lei;

V - indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento ao cargo de Procurador de Justiça que tenham, pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício na última entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade;

VI - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção e remoção por antigüidade;

VII – [recusar](#), motivadamente, a promoção por antigüidade, dando ciência ao Colégio de Procuradores;

VIII - aprovar sobre de permuta entre membros do Ministério Público;

IX - propor ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de sindicância, correição extraordinária e visitas de inspeção, bem como deliberar sobre a instauração de processo administrativo disciplinar;

X - solicitar ao Corregedor-Geral informações sobre a conduta funcional do membro do Ministério Público;

XI - propor a verificação de incapacidade física, mental de membro do Ministério Público;

XII - aprovar o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

XIII - eleger, dentre os membros do Ministério Público, os integrantes da comissão de concurso;

XIV - indicar ao Procurador Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

XV – homologar a inscrição dos candidatos e o resultado do concurso de ingresso na carreira ou prorrogar o prazo de sua validade e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação;

XVI – [Elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal](#);

XVII – homologar a promoção de arquivamento de autos de inquérito civil ou peças de informações e, caso contrário, designar outro órgão do Ministério Público para prosseguir-lo ou ajuizar a ação civil;

[XVIII \(XIX\)](#) - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria Geral;

[XIX \(XX\)](#) - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

[XX \(XXI\)](#) – decidir sobre admissão de candidato a concurso de ingresso no Ministério Público,

apreciando as condições para o exercício do cargo;
XXI (XXV) - elaborar seu Regimento Interno;
XXII (XXVI) - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 36 (44) - Das Decisões do Conselho Superior caberá, uma só vez, pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do ato impugnado, sem prejuízo do recurso previsto no inciso VI do art. 25 [33] desta Lei;

Art. 37 (45) - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao seu Presidente, também, o voto de desempate e, salvo deliberação de seus integrantes, ou nas hipóteses legais de sigilo, serão publicadas por extrato, sob pena de nulidade.

§ 1.º - As decisões do Conselho Superior revestirão a forma de resoluções, baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2.º - Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma do Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto perante o Colégio de Procuradores.

Art. 38 (46) - A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 39 (47) - À Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão da Administração Superior, compete a fiscalização e orientação das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 40 (48) - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1.º Em caso de empate na votação, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância, em consonância com a lista de antiguidade

§ 2.º Os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes, substituindo-o em caso de impedimento, e sucedendo-o em caso de vacância, completando o mandato;

§ 3.º O Corregedor-Geral será nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça, e tomará posse, juntamente com seu suplente imediato, em sessão solene do Colégio de Procuradores;

§ 4.º Na ausência de suplente eleito e vago o cargo de Corregedor-Geral o substituto será indicado mediante deliberação do Colégio de Procuradores.

Art. 41 (49) Para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, é vedada a eleição de Procurador de Justiça afastado da carreira, que à ela retorna nos (06) seis meses anteriores ao pleito ou que haja exercido, em caráter permanente, em substituição, nos últimos 60 (sessenta) dias, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Subprocurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral, ressalvada a recondução para este, prevista no art. 40 [48] desta Lei.

Art. 42 (50) O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de improbidade administrativa, abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo,

assegurada ampla defesa, ou condenação por crime apenado com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos previstos no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Procurador-Geral de Justiça ou por um terço de seus integrantes, observando-se, no que couber, os mesmos procedimentos previstos em lei para destituição do Procurador-Geral de Justiça;

Art. 43 (51) - Compete ao Corregedor-Geral:

I - fiscalizar e orientar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

II – instaurar sindicância, sob sua presidência ou por delegação a membro do Ministério Público, salvo o disposto no inciso XIV, do art. 19 [29] desta Lei;

III – propor ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público;

IV - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares contra Procuradores de Justiça;

V - realizar, pessoalmente, inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

VI - inspecionar, regularmente ou mediante correições ordinárias ou extraordinárias, os serviços afetos ao Ministério Público em todas as Promotorias do Estado, levando ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público as irregularidades que observar;

VII - expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público, propondo ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

VIII - examinar os relatórios dos Promotores de Justiça para controle de sua atuação funcional e da tramitação dos feitos em que intervier o Ministério Público;

IX - integrar o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público, como membro nato, com direito a voto, salvo em sindicâncias e processos administrativos, em que tenha atuado;

X - informar ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral de Justiça sobre a atuação funcional dos membros do Ministério Público candidatos à promoção por merecimento e por antigüidade ou à remoção;

XI - representar ao Conselho Superior, sobre processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou para verificação de incapacidade física, mental de membro do Ministério Público;

XII - encaminhar ao Conselho Superior, mensalmente, relatório das comunicações de suspeição de membros do Ministério Público, por motivo de foro íntimo;

XIII - apresentar ao Colégio de Procuradores, na primeira quinzena de fevereiro, relatório de suas atividades;

XIV - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

XV – manter atualizados os prontuários das atividades funcionais dos Promotores de Justiça e coligar os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

XVI - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XVII - Receber:

a) os trabalhos dos Promotores de Justiça em estágio probatório, produzidos no exercício de suas funções;

b) os relatórios periódicos dos membros do Ministério Público, adotando ou sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça as medidas que julgar convenientes;

XVIII - requisitar certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, de qualquer autoridade, inclusive judicial;

XIX - elaborar o regulamento do estágio probatório do Ministério Público, acompanhando os Promotores Substitutos durante tal período;

XX - acompanhar o desempenho dos Promotores de Justiça em estágio probatório, oferecendo ao Procurador-Geral de Justiça no 20º (vigésimo) mês do estágio, relatório circunstanciado sobre o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, conforme art. 243 [239] desta Lei;

XXI - propor ao Conselho Superior o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

XXII - propor ao Procurador-Geral de Justiça, justificadamente, o afastamento do membro do Ministério Público sujeito à sindicância ou processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, cabendo a este, na forma do art. 156 [147] desta Lei, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público;

XXIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - Do prontuário de que trata o inciso XV, deverão constar obrigatoriamente;

a) o documento e cópias dos trabalhos enviados pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;

b) as anotações resultantes de apreciação de Procurador de Justiça e das referências feitas em julgados de Tribunais;

c) as observações feitas em correições e visitas de inspeção;

§ 2.º - As anotações desabonatórias ou que importem em demérito serão lançadas em prontuário, após ciências ao interessado, assegurada ampla defesa.

§ 3.º (Art. 52) O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele indicados e designados a seu pedido pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 4.º Caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, fixar o número de Promotores de Justiça para exercício das funções de assessoria junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

§ 5.º (Art. 52 - § 1.º) Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral poderá submeter a indicação ao Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

DA OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 44 . A Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, órgão da Administração Superior, que tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição e o fortalecimento da cidadania.

§1.º - A Ouvidoria-Geral deverá criar canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.

§2.º - As notícias de irregularidades, representações, reclamações e denúncias deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos de prova.

Art. 45. Compete ao Ouvidor-Geral:

I – receber, examinar e encaminhar representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;

II – representar, fundamentadamente, diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses a que alude o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, ou, se for o caso, aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

III – determinar, fundamentadamente, o arquivamento das denúncias, reclamações ou peças informativas quando os fatos nelas narrados não traduzirem, em tese, irregularidade.

IV - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, trimestralmente, relatório contendo a síntese das representações, das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas, destacando os encaminhamentos dado a cada expediente e, se for o caso, os resultados concretos decorrentes das providências adotadas;

V – manter os registros dos expedientes endereçados à Ouvidoria-Geral, informando ao interessado sobre as providências adotadas, exceto nas hipóteses legais de sigilo, no prazo 30 (trinta) dias, salvo justo impedimento;

VI – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativo às representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões endereçadas à Ouvidoria, inclusive das respectivas decisões;

VII – informar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, sobre o panorama geral das representações, das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas bem como sobre questões pontuais a ela relacionadas;

VIII – propor ao Procurador-Geral de Justiça a elaboração de levantamentos e diagnósticos acerca das rotinas e resultados operacionais dos órgãos do Ministério Público, podendo coordenar projetos com tais objetivos e sugerir medidas tendentes ao equacionamento de anomalias ou problemas pontuais eventualmente detectados;

IX – divulgar, permanentemente, seu papel institucional na sociedade.

Art. 46 - Os cargos de Ouvidor-Geral e seu suplente deverão ser exercidos por Procuradores de Justiça em atividade, eleitos em votação uninominal pelo Colégio de Procuradores e nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado igual procedimento.

§ 1º - O processo eleitoral será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público.

§ 2º - Não poderão concorrer ao cargo de Ouvidor-Geral os membros do Ministério Público enquanto ocupante dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral ou funções de confiança, bem como os detentores de mandatos na direção do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional e da Associação dos Membros do Ministério Público.

§ 3º - Durante o exercício do mandato o Ouvidor-Geral ficará impedido de exercer outros cargos ou funções no Ministério Público, salvo as inerentes ao cargo de Procurador de Justiça, e somente poderão concorrer a cargo eletivo, no âmbito da Instituição, quando afastarem-se do exercício da Ouvidoria com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da eleição.

§ 4.º - O segundo mais votado será considerado suplente do Ouvidor-Geral, substituindo-o automaticamente em suas ausências e impedimentos.

§ 5º - O Ouvidor-Geral será substituído nas faltas, impedimentos, férias e licenças pelo suplente.

§ 6º - Em caso de vacância do cargo de Ouvidor-Geral, independente da data em que haja ocorrido, proceder-se-á nova eleição.

§ 7º - O Ouvidor-Geral do Ministério Público fará jus a uma gratificação no percentual de 10% (dez por cento) calculados sobre os subsídios do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 47 - O Ouvidor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo Colégio de

Procuradores de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de improbidade administrativa, abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por crime apenado com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º - O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Ouvidor-Geral do Ministério Público, nos casos previstos no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Procurador-Geral de Justiça ou por um terço de seus integrantes, observando-se, no que couber, os mesmos procedimentos previstos em lei para destituição do Procurador-Geral de Justiça;

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça, com a anuência da maioria absoluta do Colégio de Procuradores, poderá determinar o afastamento do Ouvidor-Geral enquanto perdurar o procedimento de destituição.

Art. 48 - A estrutura organizacional e administrativa será definida por ato do Procurador-Geral de Justiça;

Art. 49 - Os procedimentos internos da Ouvidoria Geral serão definidos no respectivo Regimento Interno, que será elaborado pelo Ouvidor-Geral e submetido à aprovação do Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 50 – (Art. 19 – Lei Nacional) As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 51 – (Art. 44 – Lei São Paulo) As Procuradorias de Justiça serão instituídas por Ato do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter:

I - a denominação das Procuradorias de Justiça, de acordo com a respectiva área de atuação;

II - o número de cargos de Procurador de Justiça que a integrarão;

III - as normas de organização interna e de funcionamento.

§ 1º (Art. 44, §5º – Lei São Paulo) - A participação nas reuniões das Procuradorias de Justiça é obrigatória e delas serão lavradas atas cujas cópias serão remetidas ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º (Art. 44, §6º – Lei São Paulo) - Qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça poderá propor alteração na organização das Procuradorias de Justiça.

Art. 52 – (Art. 45 – Lei São Paulo) Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça destinar-se-ão a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Procuradores de Justiça e serão instituídos e organizados por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO II

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 53 – (Art. 23 – Lei Nacional) As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica, que deverá conter:

I - a denominação das Promotorias de Justiça, de acordo com a respectiva área de atuação;

II - o número de cargos de Promotores de Justiça que a integrarão;

III - as normas de organização interna e de funcionamento.

Art. 54 – (Art. 48 – Lei São Paulo) - Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça destinar-se-ão a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Promotores de Justiça e serão instituídos e organizados por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 55 (53) - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

I - velar pela observância, aplicação e execução das Constituições e das Leis;

II - promover ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo estadual e municipal, em face da Constituição Estadual ou Municipal

III - representar ao Procurador-Geral da República sobre Lei ou Ato Normativo Estadual ou Municipal que infrinja a Constituição Federal;

IV - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial;

V - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça;

VI - promover ação penal por crime comum ou de responsabilidade de autoridades ou membros dos Poderes, quando sujeitos a processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça ou pela Assembléia Legislativa, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VII - exercer as atribuições do art. 129, II, III e VIII, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, Secretário de Estado e os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

VIII - ajuizar mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais ou, em outros casos, de competência originária dos Tribunais;

IX - propor a ação civil de decretação de perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça na forma do inciso XXV, do art. 25 [XXIV, art. 33] desta Lei;

- X - oficiar no mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Pleno de Justiça;
 - XI - oficiar nos recursos criminais, civis e administrativos, dos processos de sua atribuição privativa, nas arguições de inconstitucionalidade, bem como nos feitos de competência do Tribunal Pleno de Justiça;
 - XII - interpor e arrazoar recurso, inclusive para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;
 - XIII - promover diligências e requisitar certidões de processos, documentos e informações das Secretarias dos Tribunais e Cartórios, bem como de qualquer repartição judiciária ou órgão público federal, estadual ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, no prazo que entender necessário, sob pena de responsabilidade;
 - XIV - receber as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito e dar-lhes curso para que, se for o caso, promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do indiciado;
 - XV - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações, conclusão de comissões parlamentares de [inquérito](#) e inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;
 - XVI - representar ao Presidente do Tribunal de Justiça para a instauração de processo de verificação de incapacidade física, mental ou moral de Magistrado;
 - XVII - praticar outros atos previstos em lei.
- § 1.º - A interposição de recurso perante os Tribunais Superiores é atribuição concorrente do Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça.
- § 2.º - Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, processar-se-á o interposto pelo Procurador-Geral de Justiça, reputando-se [prejudicado](#) o outro

SEÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 56 (30 da Lei Nacional) Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, procedimento administrativo ou peças de informação de natureza civil, na forma da lei.

SEÇÃO III

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 57 (= ART. 94, I – Lei Sta. Catarina) Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça rever, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária:

I - mediante encaminhamento do relator, em caso de não confirmação do arquivamento pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 58 (54) São atribuições dos membros do Ministério Público com atuação no segundo grau de jurisdição:

- I - representar o Ministério Público nas sessões das Câmaras Isoladas e Reunidas do Tribunal de Justiça fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;
- II - oficiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador Geral de Justiça, mediante delegação;
- III - oficiar nos recursos criminais, civis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei,

nos feitos em que intervier;

IV - participar das sessões dos Tribunais e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua [atribuição](#);

V - suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual oficial e outros Tribunais e Juízos;

VI - compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

VII - integrar a Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

VIII - fazer correição permanente nos autos em que oficial;

IX – [propor](#) medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

X - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - Competirá ao Procurador de Justiça mais antigo promover a ação penal contra o Procurador-Geral de Justiça.

§ 2.º - Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, pelo Titular do órgão junto ao Tribunal, processar-se-á o interposto pelo membro graduado do Ministério Público na respectiva Câmara.

SEÇÃO V

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 59. [55] Além das previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, são atribuições dos Promotores de Justiça:

I - impetrar "habeas corpus", mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis e cientificando o interessado das medidas efetivadas;

III - oficial perante a Justiça Eleitoral de 1ª instância, com as atribuições previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União e outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV - remeter ao Procurador-Geral de Justiça as notificações e as requisições que tiverem como destinatárias as pessoas referidas no [art. 55, VII](#), para subsequente encaminhamento;

V - expedir notificações, [recomendações](#) e requisições e instaurar procedimentos investigatórios nos casos afetos à sua área de atuação, salvo os que tenham como destinatárias as autoridades a que se refere o [art. 55, VII](#).

VI - inspecionar e fiscalizar cadeias públicas, manicômios judiciários, estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, hospitais públicos ou conveniados e locais que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência, adotando as medidas cabíveis;

VII - exercer, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, a Coordenadoria de Promotoria de Justiça e outros cargos de confiança da instituição;

VIII- integrar comissão de processo disciplinar administrativo disciplinar;

IX- requisitar a instauração de inquérito policial e diligências investigatórias para apuração de crime de ação penal pública;

X - prestar assistência jurídica, nos casos previstos em lei, para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

XI - requisitar a cartórios, repartições ou autoridade competente certidões, exames, perícias e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

XII – [promover e acompanhar as medidas judiciais que se apresentar mais adequada para garantir os direitos assegurados](#);

XIII – [instaurar Procedimento Preparatório e Inquérito Civil](#);

XIV - [celebrar Termo de Ajustamento de Conduta](#);

- XV – promover o arquivamento do Procedimento Preparatório e Inquérito Civil e enviar ao Conselho Superior do Ministério Público;
- XVI - propor Ação Civil Pública;
- XVII - exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação;
- XVIII – Oficiar nos demais casos de intervenção obrigatória do Ministério Público.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES GERAIS DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 60 As Promotorias de Justiça são órgãos da administração do Ministério Público e são classificadas em cíveis, criminais, especializadas e cumulativas ou gerais.

§1º - Consideram-se:

- I – Promotorias Cíveis, aquelas cujos cargos que as integram têm suas funções definidas para a esfera civil, sem distinção quanto à natureza da relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência fixada exclusivamente em razão da matéria;
- II – Promotorias Criminais, aquelas cujos cargos que as integram têm suas funções definidas para a esfera penal, exclusivamente, sem distinção entre espécies de infração penal ou de órgão jurisdicional com competência fixada exclusivamente em razão da matéria;
- III – Promotorias Especializadas, aquelas cujos cargos que as integram têm suas funções definidas pela espécie de infração penal, pela natureza da relação jurídica de direito civil ou pela competência de determinado órgão jurisdicional, fixada exclusivamente em razão da matéria;
- IV - Promotorias Cumulativas ou Gerais, aquelas cujos cargos que as integram têm, simultaneamente, as funções daqueles que compõem as Promotorias Criminais e Cíveis.

Art. 61. As Promotorias de Justiça Cíveis subdividem-se em:

- I – Promotoria de Justiça com atuação perante o Juízo da Fazenda Pública;
- II – Promotoria de Justiça com atuação perante o Juízo de Família e Sucessões;
- III – Promotoria de Justiça com atuação perante o Juízo de Registros Públicos.

Art. 62. As Promotorias de Justiça Criminais subdividem-se em:

- I – Promotoria de Justiça com atuação perante o Juízo Criminal;
- II – Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri;
- III – Promotoria de Justiça de Execuções Criminal;
- IV – Promotoria de Justiça com atuação perante o Juizado Especial Criminal;
- V – Promotoria de Justiça com atuação perante a Auditoria Militar;
- VI – Promotoria de Justiça com atuação perante a Vara de Trânsito;
- VII – Promotoria de Justiça com atuação perante a Vara de Entorpecentes;
- VIII – Promotoria de Justiça com atuação perante a Vara de Medidas e Penas Alternativas.

Art. 63. As Promotorias de Justiça Especializadas subdividem-se em:

- I – Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão;
- II – Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial;
- III – Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas;
- IV – Promotoria de Justiça de Ausentes e Incapazes;
- V - Promotoria de Justiça junto à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

§ 1º As Promotorias de Justiça especializadas na proteção e defesa dos direitos do cidadão e seus respectivos órgãos de execução poderão estabelecer formas de atuação conjunta em matérias de interesse comum.

§ 2º As Promotorias de Justiça não incluídas no *caput* deste artigo exercerão as suas atribuições perante os juízos respectivos.

Art. 64. – As Promotorias de Justiça cumulativas ou gerais subdividem-se em:

I – Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico;

II – Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária.

III – Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística;

III – Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;

IV – Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa do Consumidor;

V – Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude;

VI – Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência.

SEÇÃO II

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

Art. 65. São atribuições dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça Cíveis:

I - instaurar inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar mais adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

II - adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos da Administração Pública, assim como da garantia de acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer tipo de discriminação;

III - zelar pela efetivação das ações relativas a proteção dos direitos fundamentais, coletivos e difusos.

Art. 66. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça com atuação no Juízo da Fazenda Pública:

I - oficiar nos mandados de segurança e nos mandados de injunção, individuais ou coletivos, “habeas data”, na ação popular constitucional, nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, e nas demais causas em que deva intervir o Ministério Público;

II - intervir nas causas em que haja interesse das entidades da Administração Pública direta e indireta, do Estado e dos Municípios, tais como autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem assim como das demais empresas em que o Estado e os Municípios participem como cotista ou acionista.

Art. 67. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça com atuação no Juízo da Família e Sucessões:

I - propor as ações de iniciativa do Ministério Público;

II - funcionar, como parte ou fiscal da lei, conforme o caso, em todos os termos da causa de competência do foro de família, inclusive as ressalvas no inciso anterior;

III - intervir, quando necessário, na celebração de escrituras relativas a vendas de bens de incapazes sujeitas à jurisdição do foro de família.

IV - funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes ou ausentes;

V - requerer a interdição ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for requerente, na forma do Código de Processo Civil;

VI - requerer ou funcionar como fiscal da lei nos processos que se refiram à exigência de garantias legais dos tutores, curadores e administradores provisórios, à autorização aos mesmos para a prática de atos ou suprimento de consentimento de incapazes e à remoção ou substituição de seus representantes;

VII - exigir a prestação de contas de tutores, curadores, administradores provisórios e inventariantes, providenciar para o exato cumprimento de seus deveres nos processos de competência do Juízo de Órfãos e Sucessões, em que forem interessados incapazes;

VIII - fiscalizar a conveniente aplicação dos bens de incapazes;

IX - funcionar nos processos relativos a bens de ausentes, cumprindo e fazendo cumprir o disposto no Código Civil e nas demais leis sobre a matéria;

X - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo, pessoalmente, às diligências;

XI - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até sentença final;

XII - funcionar em todos os termos do arrolamento e do inventário dos bens de ausentes, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que neles se fizerem;

XIII - requerer, quando necessário, a nomeação de curador especial que represente a herança do ausente em juízo;

XIV - promover, mediante autorização do juiz, a venda de bens de fácil deterioração, ou de guarda e conservação dispendiosa e arriscada, bem como a venda e o arrendamento dos bens imóveis dos ausentes, nos casos e pelas formas legais;

XV - dar ciência às autoridades consulares da existência de herança de bens de ausentes estrangeiros;

XVI - promover aos estabelecimentos competentes o recolhimento de dinheiro, títulos de crédito e outros valores móveis pertencentes a ausentes;

XVII - intervir, quando necessário, na celebração das escrituras relativas à venda de bens de incapazes sujeitos à jurisdição do foro orfanológico;

XVIII - funcionar em todos os termos dos processos relativos a testamentos e codicilos, bem como nos inventários e arrolamentos que lhe sejam conexos;

XIX - promover a exibição de testamentos em juízo e a intimação dos testamenteiros, para dar-lhes cumprimento;

XX - opinar, obrigatoriamente, sobre a interpretação das verbas testamentárias, velando pelo respeito à vontade do testador;

XXI - promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à boa administração e conservação dos bens deixados pelo testador;

XXII - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a remoção daqueles que se mostrarem negligentes ou desonestos;

XXIII - promover a arrecadação dos resíduos, quer para entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento dos testamentos;

XXIV - requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

XXV - promover a prestação de contas de pessoas físicas ou jurídicas que hajam recebido doação ou legado com encargo, bem como as medidas pelo inadimplemento das obrigações;

XXVI - promover, em geral, a observância do disposto na legislação civil sobre a sucessão testamentária;

XXVII - funcionar em todos os termos dos processos relativos a usufruto, fideicomisso, bem como no de inscrição, sub-rogação e extinção de cláusulas ou gravames;

XXVIII - funcionar nos processos relativos à herança jacente e a bens vagos.

Art. 68. . São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Registros Públicos:

I – Zelar pela regularidade dos registros públicos;

II - oficiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

a) habilitação de casamento;

b) usucapião de terras do domínio privado;

- c) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários ou de suas respectivas matrículas;
 - d) suprimimento, retificação, averbação, restauração ou cancelamento de registro civil de pessoas naturais, ressalvada a competência do Juízo da Infância e Juventude;
 - f) retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;
 - g) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;
 - h) traslado de assentos de nascimento, óbito, e de casamento de brasileiro, efetuados no exterior;
 - i) justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;
 - j) pedidos de registros de loteamento ou desmembramento de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive notificações por falta de registro ou ausência de regular execução;
 - l) dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de registros públicos quanto aos atos de seu ofício, ressalvada a atribuição do Promotor de Justiça de Família e Sucessões;
- III - exercer fiscalização permanente sobre as serventias sujeitas à jurisdição dos Juízes de Registros Públicos;
- IV –zelar pela gratuidade do registro civil de nascimento e de óbito para os reconhecidamente pobres;
- V - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos;

SEÇÃO III

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

Art. 69. São atribuições dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça Criminais:

- I - promover, privativamente, ação penal pública e intervir na ação penal privada;
- II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;
- III - requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia;
- IV - suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;
- V - impetrar “habeas corpus”, mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- VI - recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de habeas corpus, indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;
- VII - nos casos de prisão em flagrante, manifestar-se sempre concessão de liberdade provisória;
- VIII - requerer, nos casos previstos em lei, prisão temporária;
- IX - ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária, mediante representação da autoridade policial;
- X - oficiar, na forma da Lei, junto à Justiça Federal de 1ª instância, nas comarcas do interior;
- XI - fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;
- XII - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
- XIII - integrar os Conselhos Penitenciários, de Entorpecentes, de Política Criminal, de Trânsito e outros criados por Lei;
- XIV - promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;
- XV - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- XVI - exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 70. Além das atribuições das Promotorias Criminais são atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça perante o Juízo Criminal:

- I - propor ação penal pública, oferecer denúncia substitutiva e aditar denúncia;
- II - assistir, obrigatoriamente, ao interrogatório e à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive na fase de execução, nos pedidos de prisão, de seu relaxamento ou revogação, de prestação de fiança, de livramento condicional e demais incidentes;
- III - requerer prisão preventiva e temporária, nos casos de lei;
- IV - promover:
 - 1. O andamento dos feitos criminais, ressalvados os casos em que, por lei, essa responsabilidade caiba a outrem;
 - 2. A execução das decisões e sentenças proferidas nos mesmos feitos, inclusive a expedição de guia de recolhimento e de carta de sentença para esse fim;
 - 3. A aplicação das penas principais e acessórias e das medidas de segurança, requisitando diretamente às autoridades competentes diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura de acusados e condenados.
- V - inspecionar unidades policiais civis e militares e demais dependências de Polícia Judiciária, requerendo ao Juiz o que for pertinente ao interesse processual penal e à preservação dos direitos e garantias individuais, bem como representando ao Procurador-Geral de Justiça quanto às irregularidades administrativas encontradas;
- VI - inspecionar permanentemente estabelecimentos prisionais, seja qual for a sua vinculação administrativa, promovendo, junto ao Juízo, as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e das sentenças;
- VII - fiscalizar os prazos na execução das precatórias policiais e promover o que for necessário ao seu cumprimento;
- VIII - contra-arrazoar recursos, ainda na hipótese de serem apresentadas as razões na segunda instância;
- IX - exercer, em geral, perante os juízes de primeira instância da Justiça Estadual, as atribuições que são, explícita ou implicitamente, conferidas ao Ministério Público pelas leis processuais penais;
- X – adotar medidas necessárias para coibir o abuso de autoridade.

Art. 71. Além das atribuições das Promotorias Criminais são atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri:

- I - funcionar perante o Tribunal do Júri;
- II - participar da organização da lista de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível, e assistir ao sorteio dos jurados e suplentes;
- III - requerer o desaforamento de julgamento;

Art. 72. São também atribuições dos Promotores de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Execuções Criminais:

- I - fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes;
- II - verificar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- III - requerer:
 - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
 - b) a instauração dos incidentes do excesso de desvio de execução;
 - c) a aplicação de medidas de segurança e sua revogação nos casos previstos em Lei;
 - d) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
 - e) a internação, a liberação e o restabelecimento da situação anterior.
- IV - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária durante a execução da pena;
- V - visitar, mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Art. 73. É atribuição do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça perante o Juizado Especial Criminal officiar nos feitos relacionados às infrações penais de menor potencial ofensivo, nos quais é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Art. 74. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça perante a Auditoria Militar:

- I - promover, privativamente, a ação penal militar e funcionar em todos os seus termos;
- II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar;
- III - requerer a devolução dos autos de inquérito à autoridade policial militar para a realização de diligências necessárias;
- IV - acompanhar inquérito policial militar, quando necessário;
- V - requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando, neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento de denúncia;
- VI - inspecionar as dependências prisionais militares;
- VII - requerer e promover as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar e officiar nestes procedimentos, quando não for o requerente;
- VIII - propor questões prejudiciais, exceções incidentes ou officiar nestes procedimentos quando não for o requerente;
- IX - impetrar "habeas corpus", mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- X - argüir a incompetência do juízo antes mesmo de oferecer denúncia;
- XI - assistir ao sorteio dos conselhos especiais e permanentes de justiça;
- XII - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 75. É atribuição do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça com atuação perante a Vara de Trânsito officiar nos feitos relacionados às infrações penais de menor potencial ofensivo, nos quais é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Art. 76. É atribuição do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça com atuação perante a Vara de Entorpecentes officiar nos feitos relacionados às infrações penais de menor potencial ofensivo, nos quais é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Art. 77. É atribuição do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça com atuação perante a Vara de Medidas e Penas Alternativas officiar nos feitos relacionados às infrações penais de menor potencial ofensivo, nos quais é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS

Art. 78. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão:

- I - instaurar inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar mais adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;
- II - adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos da Administração Pública, assim como da garantia de acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer tipo de discriminação;

III - zelar pela efetivação das políticas sociais básicas, especialmente de educação, saúde, saneamento e habitação, bem assim das políticas sociais assistenciais, em caráter supletivo, para quem delas necessite;

Art. 79. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial:

I - fiscalizar as delegacias policiais, cadeias públicas anexas e estabelecimentos prisionais da Polícia Militar, onde terá acesso livre às instalações e às celas, para verificação de eventuais ilegalidade das prisões;

II - inspecionar os livros obrigatórios das Polícias Civil e Militar, fazendo análise comparativa entre o Livro de Registro de Ocorrências e o Livro de Registro de Inquéritos Policiais;

III - examinar autos de flagrante e de inquéritos, tomando providências no sentido de promover seu andamento;

IV - ter acesso ao preso, em qualquer circunstância;

V - ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial e às coisas apreendidas;

VI - requisitar providências para sanar omissão que entenda indevida ou para prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VII - requisitar informações sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, a serem prestadas em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade;

VIII - verificar a prática de qualquer outra irregularidade ou ilícito, tomando as providências que se fizerem necessárias;

IX - instaurar procedimentos administrativos para apurar ilícitos praticados por policiais;

X - encaminhar à Corregedoria Geral de Polícia ou o Comando da Polícia Militar a cópia dos autos de investigação, havendo indícios de infração disciplinar;

XI - encaminhar autos administrativos investigatórios, devidamente relatados, ao Coordenador do CAO - Criminal, para as providências que julgar cabíveis;

XII - tomar providências imediatas, em casos urgentes, acompanhando o noticiante, se necessário, para lavratura de flagrante, internação em hospital de pessoas vítimas de crime ou violência policial e outras medidas que julgar relevantes;

XIII - impetrar habeas corpus e mandado de segurança perante o juízo competente, sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único - Após o expediente forense e nos finais de semana, estas atribuições serão exercidas pelo Promotor de Justiça do Plantão Criminal.

Art. 80 [91]. Nenhuma autoridade policial ou seus agentes, sob pena de responsabilidade, poderá obstar ao Ministério Público qualquer pedido de informação sobre presos, investigações e inquéritos policiais.

Art. 81 [92]. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Art. 82. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas:

I – velar pelas fundações que tenham sede ou atuem na respectiva Comarca;

II – examinar as contas prestadas anualmente pelas fundações, aprovando-as ou não, independentemente pelo controle exercido pelos órgãos de controle externo;

III – exigir prestação de contas por parte dos administradores das fundações, quando estes não a apresentarem no prazo e na forma regulamentar, requerendo-a judicialmente, se necessário;

IV – fiscalizar o funcionamento das fundações, para controle de adequação da atividade de cada instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, considerando as

disposições legais;

V – fiscalizar a aplicação e a utilização dos bens e recursos destinados às fundações, independentemente daquela exercida por outros órgãos de controle;

VI – examinar os balanços de demonstração de resultados das fundações, podendo para tanto requisitar relatórios, orçamentos, atos gerais de administradores e demais documentos que interessem à fiscalização dessas instituições;

VII – visitar regularmente as fundações, comparecendo as reuniões de seus órgãos administradores, quando entender conveniente;

VIII – requerer, judicialmente, a remoção dos administradores das fundações, nos casos de gestão irregular, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;

IX – promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e adotando outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

X – opinar, previamente, sobre as propostas de alienação ou oneração dos bens das fundações;

XI – promover, judicialmente, a extinção das fundações instituídas por escritura pública ou testamento, nos casos previstos em lei;

XII – aprovar a minuta de escritura pública de extinção das fundações quando esta ocorrer por deliberação da própria instituição;

XIII – tomar ciência das ações e intervir nos processos judiciais pertinentes às fundações, pronunciando-se acerca da existência do interesse público que imponha a atuação do Ministério Público como fiscal da lei;

XIV – promover a cassação da declaração de utilidade pública da fundação que possua a mencionada qualificação legal, na forma da lei;

XV – promover a perda pela fundação da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), presente os requisitos legais, na forma da lei;

XVI - oficiar na fase pré-falencial, presente o interesse público;

XVII - oficiar na fase anterior à concessão do processamento da recuperação judicial, verificando sua adequada instrução;

XVIII – oficiar quando da apresentação do plano de recuperação judicial, bem como participar da Assembleia Geral de Credores que examinará o plano de recuperação judicial submetido a análise dos interessados;

XIX – atuar nos processos de falência e de recuperação judicial, e nos incidentes que envolverem interesse público;

XX – propor ação revocatória, quando da prática dos atos definidos na legislação falimentar como prejudiciais aos credores;

XXI – atuar nas prestações de contas do administrador judicial na falência e na recuperação judicial;

XXII – oficiar quando da alienação dos bens, em qualquer das modalidades definidas em lei;

XXIII – oficiar quando da publicação do quadro de credores e na habilitação de crédito;

XXIV – promover a destituição do administrador judicial na recuperação judicial e na falência;

XXV – oficiar quando do encerramento da falência;

XXVI – promover a ação penal, nos casos previstos na legislação falimentar e acompanhá-la no juízo competente;

XXVII – oficiar nos processos de insolvência e seus incidentes na forma da legislação processual civil;

XXVIII - oficiar na liquidação extrajudicial de Bancos e demais instituições financeiras, bem como na liquidação forçada das sociedades de economia coletiva;

§ 1.º dos atos extrajudiciais em matéria de Fundações caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Procurador-Geral de Justiça.

§ 2.º o disposto neste artigo não se aplica às Fundações instituídas pelo Poder Público e que tenham a natureza jurídica de direito público.

Art. 83. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Ausentes e Incapazes:

I. Oficiar:

- a) nas ações onde houver interesse de ausentes e incapazes;
- b) nos pedidos de alienação, locação e constituição de direitos reais relativos a bens de incapazes;
- c) em todos os atos de jurisdição voluntária, necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens;

II - Promover a ação própria, quando ocorrer ou houver necessidade:

- a) a nomeação de curadores, administradores provisórios e tutores, nos processos de suspensão, perda ou extinção do pátrio poder nas hipóteses previstas na legislação e promovê-los quando for o caso;
- b) a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz, ou arguí-la, quando atuar como fiscal da lei;
- c) a execução contra o inventariante ou testamenteiro que não pagar, no prazo legal, o alcance verificado em suas contas, quando houver interesse de incapazes ou ausentes;
- d) ações e medidas preventivas, tendentes a salvaguardar a administração dos bens dos incapazes e ausentes;
- e) a abertura de sucessão provisória ou definitiva de ausentes;
- f) a remoção de inventariante e testamenteiro, e exigir-lhes prestação de contas, quando houver interesse de incapazes ou ausentes;

III - requerer:

- a) a especialização e inscrição de hipoteca legal em favor de incapazes, prestação de contas, remoção e destituição de curadores, administradores provisórios e tutores;
- b) a nomeação de curador especial aos incapazes, quando os interesses destes colidirem com o de seus representantes legais;
- c) a abertura ou andamento do inventário e partilha de bens, quando houver interessados incapazes, e as providências sobre a efetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens e dinheiro;
- d) a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às respectivas diligências, e promover a conversão em imóveis e em títulos de dívida pública, dos bens móveis arrecadados;

IV - inspecionar os estabelecimentos onde se achem recolhidos incapazes, promovendo as medidas reclamadas pelos seus interesses.

Art. 84. São atribuições dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça junto à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher oficiar nos feitos relacionados às infrações penais previstas na legislação pertinente, nos quais é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

SEÇÃO V

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CUMULATIVAS OU GERAIS

Art. 85. São atribuições dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça Cumulativas ou Gerais:

I- apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões visando estabelecer política institucional para o funcionamento das Promotorias de Justiça que atuam, inclusive no que concerne a programas específicos;

II - responder pela execução de planos e programas institucionais supramencionados, em conformidade com as diretrizes fixadas;

III - acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal para a defesa dos direitos atinentes à sua área de atuação;

IV - sugerir alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas na área que lhe diz respeito, bem

como a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;

Art. 86. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico:

I - promover medidas administrativas e judiciais, previstas em lei, para a defesa e proteção do meio ambiente, patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II - tomar medidas acautelatórias e preventivas para conservação e preservação do meio ambiente natural e artificial para as gerações presentes e futuras e para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - exigir e acompanhar estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, considerando-se impacto ambiental, para esse fim, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) a condição estética e sanitária do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais;

IV - ter acesso aos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), solicitando, sempre que julgar necessário, a realização de audiência pública;

V - ter assento nos Conselhos Estaduais ou Municipais de Política Ambiental, participar, obrigatoriamente, como membro nato;

VI - funcionar como litisconsorte passivo necessário nas ações que visem anular leis ou atos, emanados do Poder Público, destinados à proteção de patrimônio natural, histórico, turístico, cultural e paisagístico;

VII - propor ao Procurador-Geral de Justiça acordos, convênios, estudos, palestras, ações conjuntas com órgãos e entidades públicas e privadas, pesquisadores, cientistas, especialistas, mestres e doutores, universidades nacionais e internacionais, na busca de aperfeiçoamento, informação, auxílio técnico, a fim de melhor promover a tutela dos bens e interesses ambientais.

Art. 87. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Crimes contra a Ordem Tributária:

Atua nos processos ou procedimentos judiciais ou extrajudiciais referentes aos crimes contra a ordem tributária.

Art. 88. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa da Ordem Urbanística:

I – zelar pela observância do contido nos Planos Diretores Locais (PDL's), no Código de Obras e edificações do Município de Manaus, nas Normas de Gabarito (NGB) e nas demais normas editalícias de zoneamento urbanístico de posturas e na Lei Federal n.º 10.257, e demais normas de uso do solo para fins urbanos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais e/ou administrativas cabíveis;

II – zelar pela correta utilização dos bens de uso comum do povo, tais como praças, áreas institucionais e demais espaços públicos;

III – zelar pelo cumprimento das normas e procedimentos relativos à desafetação de áreas públicas de uso comum do povo e demais espaços públicos;

IV – proceder a verificação, no caso de parcelamento do solo para fins urbanos, inclusive dos sítios de recreio, de até 2 hectares, da expedição das licenças administrativas e ambientais, além das demais exigências previstas em lei, inclusive o seu registro no cartório competente;

V - promover e acompanhar a ação penal pública em decorrência de crimes contra a ordem urbanística,

especialmente do parcelamento do solo para fins urbano, definidos na legislação especial;

Art. 89. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público:

- I - requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas de interesse da Defesa do Patrimônio Público;
- II - ajuizar as ações cautelares em defesa do patrimônio público;
- III - promover ações indenizatórias quando houver dano ao patrimônio público;
- IV - receber reclamações e notícias de danos causados ao patrimônio público, registrando-as e diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;

Art. 90. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I - promover medidas administrativas e judiciais, previstas em lei, para a defesa e proteção dos consumidores;
- II - tomar medidas acautelatórias e preventivas para coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados contra consumidores;
- III - orientar e informar fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres contidos no Código de Defesa do Consumidor e legislações correlatas;
- IV - ter assento nos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa do Consumidor, como membro nato;
- V - propor ao Procurador-Geral de Justiça acordos, convênios, estudos, palestras, ações conjuntas com órgãos, entidades públicas e privadas, especialistas, mestres e doutores, universidades nacionais e internacionais, na busca de aperfeiçoamento, informação, auxílio técnico, a fim de melhor promover a tutela dos bens e interesses do consumidor;
- VI - contactar órgãos e entidades locais relacionados com sua área de atuação, visando à obtenção de dados, perícias, estudos e pareceres, bem como à atuação conjunta no zelo pelo cumprimento de normas atinentes à saúde, qualidade e segurança de produtos e serviços, oferta e publicidade, condições gerais de contrato e questões pertinentes;

Art. 91. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude:

I. promover:

- a) a ação sócio-educativa oferecendo representação ou conceder remissão, com ou sem inclusão de medidas, como forma de exclusão do processo;
- b) as medidas protetivas dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- c) as ações de alimentos, quando a legislação própria o autorizar;
- d) os procedimentos de perda ou suspensão do poder familiar, de remoção ou destituição da tutela, ou da guarda, de especialização e inscrição de hipoteca legal e as respectivas prestações de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de seus bens;

II. fiscalizar as entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais;

Art. 92. São atribuições do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência oficial nos feitos relacionados às infrações penais previstas na legislação pertinente, nos quais é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

- I - representar o Ministério Público, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos órgãos perante os quais tenha assento;
- II - manter permanentemente contato e intercâmbio com os Conselhos Federal, Estadual e Municipal dos Direitos do Idoso e das pessoas com deficiência assegurados na legislação pertinente, e outras

entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbe defender;

III - prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

IV - divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;

V - efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área;

SEÇÃO VI

Art. 93. [92-A.] As atribuições das demais Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão estabelecidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. A inclusão das atribuições de quaisquer das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotor de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA

Art. 94 (26) - Os Subprocuradores-Gerais para Assuntos Jurídicos e Institucionais e para Assuntos Administrativos, com atuação delegada, serão escolhidos, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Ministério Público que preencham os requisitos de elegibilidade dispostos no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1.º (26, §1º) Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais compete:

I - substituir o Procurador-Geral em suas faltas;

II - chefiar o Gabinete de Assuntos Jurídicos;

III - coordenar os serviços da Assessoria;

IV - coordenar o recebimento e a distribuição dos processos oriundos dos Tribunais, entre os Procuradores de Justiça com atuação perante os respectivos colegiados, obedecida a respectiva classificação ou designação;

V - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, relatório dos processos recebidos e distribuídos, junto às Procuradorias de Justiça;

VI - elaborar, anualmente, o relatório geral do movimento processual e dos trabalhos realizados pela Assessoria, remetendo-o ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VII – auxiliar o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções;

VIII - ressalvadas as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, prestar assistência aos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público no planejamento e execução de suas atividades de natureza funcional;

IX - assistir ao Procurador-Geral de Justiça na promoção da integração dos órgãos de execução do Ministério Público, visando estabelecer a ação institucional;

X - promover a cooperação entre o Ministério Público e as entidades envolvidas com as atividades fins da Instituição;

- XI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o relatório anual de suas atividades;
- XII – elaborar, conjuntamente com a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, as minutas de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público;
- XIII - recolher e fornecer, sistematicamente, material legislativo, doutrinário e jurisprudencial sobre assuntos de interesse dos membros do Ministério Público para o exercício de suas atividades institucionais;
- XIV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

§ 2.º (26, §2º) Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos compete:

- I - substituir o Procurador-Geral de Justiça, nas faltas deste e do Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais;
- II - assistir ao Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas e legislativas;;
- III - executar a política administrativa da instituição;
- IV - dirigir as atividades de planejamento;
- V – elaborar, conjuntamente com a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, as minutas de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público;
- VI - designar servidores para responder pelo expediente das unidades subordinadas, em caráter permanente ou em substituição;
- VII - coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público e encaminhá-la ao Procurador-Geral de Justiça;
- VIII - supervisionar as atividades administrativas que envolvam membros do Ministério Público;
- IX - coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades e o Relatório Anual;
- X - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

§ 4.º Os Subprocuradores-Gerais de Justiça ficarão afastados do exercício de suas funções junto aos órgãos de administração em que atuam.

SEÇÃO II

DO GABINETE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 95. [Art. 17, §7.º] Ao Gabinete de Assuntos Jurídicos, chefiado pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos e Institucionais, composto por outros 04 (quatro) membros do Ministério Público, de segunda entrância em exercício, designados Assessores, incumbe o assessoramento jurídico superior da Chefia da Administração, tendo os seus integrantes atuação autônoma nos processos administrativos que tramitam no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, agindo, por delegação, nos processos judiciais.

§ 1º - [Art. 17, §8.º] Assessores do Procurador de Justiça poderão auxiliar o Gabinete de Assuntos Jurídicos. Poderão ser designados estagiários do Ministério Público para o mesmo fim.

§ 2º - [Art. 17, §9.º] Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o funcionamento do Gabinete de Assuntos Jurídicos.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA GERAL

Art. 96. [Art. 17, §1.º] - A Secretaria-Geral do Ministério Público será dirigida por membro da Instituição, de segunda entrância em exercício, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos, nos limites definidos por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO IV

DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Art. 97 (Art. 33 – Lei Nacional) Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Art. 98. [Art. 94.] Os CAO serão criados por Ato do Procurador-Geral de Justiça cabendo-lhe, ainda, designar seus dirigentes, dentre os integrantes da Carreira, bem como dotá-lo dos serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 99. [Art. 17, §3.º] O Procurador-Geral de Justiça designará, em comissão, membros do Ministério Público para as Coordenadorias de Centros de Apoio Operacional, observado o seguinte:

I - a designação deverá recair sobre Procurador de Justiça;

II - havendo recusa expressa à designação por todos os Procuradores de Justiça, a designação recairá sobre Promotores de Justiça de segunda entrância, à exceção do cargo de Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça, exclusivo de Procurador de Justiça.

§ 1º [Art. 17, §4.º] Além da direção, caberá aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, por delegação do Procurador-Geral de Justiça:

I – representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento, cabendo-lhes, especificamente, a representação da Instituição em segundo grau nas ações coletivas, propostas pelas Promotorias Especializadas de sua respectiva área;

II – manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender.

§ 2º - [Art. 17, §5.º] Para os efeitos das atribuições previstas no inciso I do parágrafo anterior, as intimações referentes aos processos respectivos deverão ser procedidas na pessoa do Procurador ou Promotor de Justiça designado, a quem estará afeta a atividade recursal.

§ 3º - [Art. 17, §6.º] Estagiários do Ministério Público poderão ser designados para atuar junto aos

Centros de Apoio Operacional.

SEÇÃO V

DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 100 (97). O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, órgão auxiliar do Ministério Público tem por **Diretor** um membro do Ministério Público **de segunda entrância** em exercício, e destina-se ao aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, de seus auxiliares e **servidores**, bem assim a melhor execução de seus serviços e a racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único – Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará a organização, funcionamento, atribuições e designará a direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 101. (96). À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatas ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado § 3º art. 129, da Constituição Federal.

Art. 102 (214) A Comissão do Concurso será integrada por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça que a presidirá, 1 (um) jurista de reputação ilibada, indicado pelo **Procurador-Geral de Justiça** e 1 (um) Advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º O Chefe do Centro de Estudos e de Aperfeiçoamento Funcional será o Secretário da Comissão do Concurso, sem direito a voto nas deliberações.

§ 2.º **Qualquer** membro da Comissão poderá ser substituído a qualquer tempo, sem prejuízo dos atos praticados.

§ 3.º Não poderá fazer parte da Comissão de Concurso quem tenha, entre os candidatos inscritos, parentes ou afins até o quarto grau.

§ 4.º O Conselho Superior, ao indicar os membros da Comissão de Concurso, designará dois suplentes, assim procedendo também o **Procurador-Geral de Justiça em relação ao jurista** e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em relação ao seu representante.

Art. 103. (215) A Comissão de Concurso poderá constituir grupos de especialistas, dentre professores universitários e juristas, para a formulação, aplicação e avaliação das provas de determinadas matérias ou grupos de matérias.

Parágrafo único - O número de especialistas não será superior ao dos membros da Comissão de Concurso.

Art. 104 (217) Os membros da Comissão de Concurso e o seu Secretário perceberão, a título de gratificação e ao final do certame, o equivalente até 20% (vinte por cento) do valor do subsídio do **Procurador-Geral de Justiça**.

SEÇÃO VII

DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 105 (36 – Lei Nacional). (Art. 98). Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO VIII

DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 106 (99). O estagiário do Ministério Público, estudante dos 03 (três) últimos anos do curso de graduação em Direito, aprovado em concurso próprio e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, exercerá encargos auxiliares dos órgãos da Instituição por um período não superior a 03 (três) anos.

§ 1.º - Incumbe ao Estagiário:

- I - seguir, a orientação do Promotor de Justiça junto ao qual servir;
- II - auxiliar o Promotor de Justiça no exame de autos e papéis, realização de pesquisa, organização de notas, fichários e controle de recebimento e devolução de autos;
- III - comparecer às audiências e às sessões do júri, auxiliando o Promotor de Justiça no que for necessário;
- IV - dar ciência ao Promotor de Justiça das irregularidades que observar no desempenho de suas atribuições;
- V - prover os serviços administrativos gerais da Promotoria;
- VI - apresentar à Corregedoria Geral do Ministério Público, mensalmente, relatório de suas atividades funcionais.

§ 2.º - Ao Estagiário é vedado o exercício da advocacia, sob pena de dispensa.

§ 3.º - O Estagiário poderá ser dispensado, a qualquer tempo a seu pedido ou à juízo do Procurador Geral.

§ 4.º - O Estagiário não terá vínculo empregatício com o Estado.

§ 5.º - O tempo de efetivo exercício no estágio será computado, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, na hipótese de vir o estagiário a integrar o quadro de carreira do Ministério Público.

Art. 107 (100). O Procurador-Geral de Justiça regulamentará as atribuições dos estagiários, ficando o exercício de suas atividades sob a supervisão da Corregedoria Geral.

CAPÍTULO VII

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 108 (101). Quando dois ou mais membros do Ministério Público se manifestarem, positiva ou negativamente, sobre a titularidade de atribuições, o conflito será resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VIII

DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 109 (102 e 106) O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito ou impedido, obrigatoriamente, nos casos previstos na legislação processual.

Art. 110 (103). O membro do Ministério Público não poderá participar de Comissão ou banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 111. [104] O membro do Ministério Público fica impedido de concorrer à eleição, para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, quando o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ocuparem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral.

Art. 112 (105). O membro do Ministério Público não poderá servir em órgão junto a Juízo do qual seja titular qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art. 113 (107). Poderá, ainda, o membro do Ministério Público declarar-se suspeito por motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar.

Art. 114 (108). Aplicam-se ao Procurador-Geral de Justiça as disposições sobre impedimento e suspeição, cabendo-lhe dar ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO XIX

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 115 (109). Os membros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo critérios estabelecidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 116 (110). Nos casos de afastamentos em razão de férias, licença ou qualquer outro motivo, a substituição, que terá caráter excepcional e temporário, far-se-á por Ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante:

I - ampliação de competência, quando se tratar de substituição entre membros do Ministério Público da mesma Entrância;

II - convocação de Promotor de Justiça de entrância inferior para substituir Promotor da Entrância imediatamente superior.

III - convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituir Procurador de Justiça, mediante solicitação da respectiva Procuradoria.

§ 1.º - A substituição prevista no inciso I deste artigo será remunerada na forma do caput do art. 282 [283] desta Lei;

§ 2.º - [3º] O direito a remuneração das substituições se dará mediante comprovação dos trabalhos realizados, através de relatório circunstanciado.

Art. 117 (111). Os Procuradores de Justiça, **nos casos de convocação**, substituir-se-ão entre si, segundo critérios estabelecidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - **Não sendo viável a ampliação de atribuições, a substituição se dará, por convocação de promotor de justiça de entrância imediatamente inferior, obedecendo-se a lista de antiguidade.**

§ 2.º - A convocação dos promotores de justiça para substituição dos procuradores, obedecerá a lista de antiguidade.

TÍTULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art 118. (112). Os membros do Ministério Público como agentes políticos sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após (02) dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art.275 [271] desta Lei, e ressalvado o disposto nos arts. 37,X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2.º, I, da Constituição Federal.

§ 1.º - O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 2.º - A ação civil para a decretação da perda do cargo dos membros vitalícios será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores.

§3.º - Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público, durante o curso da ação ou do processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 119 (114). Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade dos vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo aplicam-se os direitos e vedações previstas nesta Lei.

Art. 120 (115). Os membros do Ministério Público serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 121 (116). Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas;

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiarem;

II - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público, que terão seu modelo fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça;

III - tomar assento imediatamente à direita e no mesmo plano dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, onde desempenhar suas funções;

IV - ter vista dos autos após distribuição às Varas, Turmas, Câmaras e intervir nas sessões de

juízo de processos que lhe forem afetos, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

V - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade;

VI - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;

VII - não estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedido pela autoridade judicial ou por órgão de Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais e obedecido o disposto no inciso VI, deste artigo;

VIII - não ser preso, senão por ordem judicial escrita salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará, **no prazo de 24 horas, a** comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça;

IX - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar **ou** à sala especial do Estado Maior, por ordem e a disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento e, após o julgamento, se condenado, **permanecer em** dependência separada do presídio;

X - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que **externar** ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência **funcional**;

XI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções;

XII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

XIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências;

XIV - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XV - agir em Juízo ou fora dele com dispensa de emolumentos e custas, quando no exercício de suas funções;

XVI - exercer os direitos à livre associação sindical e de greve, nos termos do art. 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

XVII - ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial;

XVIII - requisitar à autoridade competente a abertura de sindicância ou inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial, acompanhar as investigações e produzir provas;

XIX - requisitar informações, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, podendo requisitar a imediata remessa do dito procedimento, no estado em que se encontra;

XX - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativas a sua pessoa, existentes nos órgãos de Instituição.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigações, houver indício de prática de infração penal por membro do Ministério Público, a autoridade policial civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete dar prosseguimento à apuração.

Art. 122(117). Aos membros do Ministério Público, no exercício ou em razão das funções de seus cargos serão assegurados:

I - o uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de autorização ou registro;

II - a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitado;

III - dispor, nas **Comarcas** onde servir de instalações próprias e condignas, no edifício do **Fórum**;

Parágrafo único - Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, Carteira de Identidade Funcional, expedida em modelo próprio.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 123 (118). São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada;

II - zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, por suas prerrogativas, pela dignidade de seu cargo e funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer, rigorosamente, aos prazos processuais, justificando os motivos de eventual atraso;

V - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - usar, obrigatoriamente, vestes talares nas sessões e julgamentos perante os Tribunais, inclusive do Júri;

VII - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, **servidores** e auxiliares da Justiça;

XI - residir na respectiva Comarca;

XII - atender com presteza as solicitações dos demais membros do Ministério Público;

XIII - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;

XIV - prestar assistência judiciária onde não houver órgão próprio e orientação jurídica, **aos necessitados**, sempre que solicitado;

XV - guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos judiciais e extrajudiciais que tramitem em segredo de Justiça;

XVI - acatar, no plano administrativo, as decisões dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XVII - representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XVIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
XIX - dedicar-se plena e exclusivamente a atribuições afetas ao Ministério Público, excetuados os casos previstos em lei;
XX - identificar-se em suas manifestações funcionais;
XXI - permanecer no Fórum ou no prédio onde funcione a respectiva Promotoria de Justiça, nos dias úteis, durante o expediente forense, salvo quando em diligência ou com autorização superior;
XXII - participar, quando designado, de Comissões ou Colegiados, a critério do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;
XXIII - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;
XXIV - comparecer às reuniões administrativas quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo motivo justificado;
XXV - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;
XXVI - respeitar a dignidade pessoal do acusado;
XXVII- compor Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo contra membro do Ministério Público, quando designado, salvo motivo a ser justificado por escrito;
XXVIII – apresentar, **anualmente**, declaração de bens;
XXIX – **enviar** ao Corregedor Geral do Ministério Público, até o dia 10 (dez) de cada mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior, **inclusive nos caso de plantão, prorrogando-se até o prazo até o dia 20** na hipótese de acumulação;
XXX – zelar pela manutenção da residência oficial do Ministério Público.
XXXI – **Encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público as comunicações de suspeições e impedimentos em processos nos quais tenham atuado;**
Parágrafo único - O membro do Ministério Público não está sujeito **ao registro de ponto**, sendo a sua assiduidade comprovada no Relatório Mensal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 124 [119]. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de magistério;
- V - integrar, sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, comissões de sindicância ou de processo administrativo estranhas ao Ministério Público;

Parágrafo único - Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à Área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Art. 125 [120]. O membro do Ministério Público, que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, poderá ser colocado à disposição de quaisquer órgãos dos Poderes Estaduais ou Municipais, devendo o pedido ser submetido ao Conselho Superior, que ao decidir definirá se os vencimentos e vantagens serão pagos pelo Ministério Público ou pelo órgão solicitante.

Parágrafo único - O afastamento do membro do Ministério Público, nos casos previstos neste artigo, será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 126. [121] Constituem infrações disciplinares:

- I - negligência no exercício das funções;
 - II - descumprimento de dever funcional;
 - III - infringência de proibição ou vedação;
 - IV - procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição;
 - V - revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou função;
 - VI - abandono de cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;
 - VII - prática de crime incompatível com o exercício do cargo;
 - VIII - prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4.º, da Constituição da República.
- CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 127 [122]. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa do membro do Ministério Público dar-se-á por meio de procedimento promovido pelo órgão competente da Instituição.

CAPÍTULO III

DAS CORREIÇÕES

Art. 128 [123]. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

- I – visita de inspeção;
- II – correções permanentes, ordinárias e extraordinárias
- III – processo disciplinar administrativo

Parágrafo único – Qualquer interessado poderá reclamar junto aos órgãos da administração superior do Ministério Público contra abusos, erros ou omissões de membros da instituição, mediante representação escrita ou reduzida a termo, vedado o anonimato.

Art. 128 . A visita de inspeção consiste no comparecimento pessoal do Corregedor Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções do membro do Ministério Público que por ela estiver respondendo, seja titular ou designado.

Parágrafo único – O Corregedor Geral poderá delegar aos Corregedores Auxiliares as inspeções nas Promotorias de Justiça.

Art. 130 [124]. As correções permanentes serão realizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça nos autos em que oficiarem, em grau de recurso, remetendo relatório a

Corregedoria Geral do Ministério Público.

Parágrafo Único [§ 1º] - O Corregedor-Geral, de ofício ou a vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 131 [125]. A correção **ordinária efetuada** pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-auxiliar, verificará a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral e da Corregedoria Geral.

Parágrafo único - As correções ordinárias em Procuradorias de Justiça serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 132 [126.] A correção extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, por decisão do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

Art. 133 [128]. Concluída a correção, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral de Justiça e ao Órgão que a houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições.

Parágrafo único - O relatório da correção será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior.

Art. 134 [130]. Os Corregedores-Auxiliares atuarão juntamente com o Corregedor-Geral e, por delegação, exercerão suas atribuições.

Parágrafo único - Os demais membros do Ministério Público poderão compor Comissão **de inspeção ou** correção na impossibilidade comprovada do Corregedor-Geral ou de seus auxiliares.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 135 [131]. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV – remoção compulsória

V - demissão;

VI - disponibilidade;

VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Art. 136 [132]. A pena de advertência será aplicada de forma reservada, por escrito, pelo **Conselho Superior do Ministério Público**, encerrada a sindicância, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo e desobediência às determinações e instruções dos Órgãos de Administração Superior

do Ministério Público.

Art. 137 [133] - A pena de censura será aplicada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por escrito, de forma reservada:

- I - em caso de descumprimento de dever funcional previsto no art. 123, I, II, IV, VIII e IX, desta Lei;
- II - na reincidência em falta anteriormente punida com advertência;
- III - na prática das infrações previstas nos incisos V e VI do art. 135 desta Lei.

Parágrafo único - A pena de censura impossibilitará a inclusão em lista de promoção ou remoção por merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da sua imposição.

Art. 138 [131] - A pena de suspensão, de 10 (dez) até 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - na infringência de vedação prevista nos incisos I, III, IV e V do art. 124 desta Lei;
- II - na reincidência em falta anteriormente punida com censura;
- III - na prática da infração prevista no art. 126, VI.

Art. 139 [134]. A pena de suspensão será aplicada no caso de prática de infração disciplinar prevista no art. 126, itens II e III desta Lei, e na reincidência em falta já punida com censura.

§ 1º. [1º]- Em cada processo administrativo a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de valor não excedente a metade da remuneração, uma única vez, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 2º [3º]- A pena de suspensão impossibilitará a inclusão em lista de promoção, ou remoção por merecimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da sua imposição.

Art. 140 - A remoção compulsória de membro do Ministério Público, fundamentada em motivo de interesse público, será determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, em sessão secreta. (art. 15, VIII, Lei 8.625/93)

Art. 141 - Sem prejuízo da verificação em outros casos, será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público determinador da remoção compulsória nas seguintes hipóteses:

- I - reincidência em infração punível com pena de censura;
- II - exposição de membro do Ministério Público a risco de descrédito quanto às prerrogativas do cargo ou da instituição;
- III - recusa, por membro do Ministério Público, de atendimento ao Procurador-geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público quando em visita, inspeção ou correição;

Art. 142 - decretada a remoção compulsória, o membro do Ministério Público ficará em disponibilidade, com vedações, vencimentos e vantagens do cargo, até oportuna designação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - A vaga decorrente de remoção compulsória será provida, obrigatoriamente, por promoção.

Art. 143 - A remoção compulsória impede a promoção, por antiguidade ou merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 144 - A pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será aplicada por motivo de interesse público, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de:

- I – infringência à proibição prevista no inciso I do art. 124, se, não obstante a gravidade, não for punível com demissão;
- II - na segunda reincidência em falta anteriormente punida com suspensão.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público, se não deliberar pela disponibilidade, poderá determinar a aplicação da pena de suspensão, na forma do art. 139.

Art. 145 [135]. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – prática de infração disciplinar prevista no art. 126, itens I, IV, V, VI e VII, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;
- II - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 02 (dois) anos;
- III – perda de cargo declarado em sentença judicial transitada em julgado nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 118, desta Lei;
- IV - aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- V - perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrentes de incapacidade que autorize a aposentadoria;
- VI - no caso de reincidência em falta já punida com suspensão.

Parágrafo único – Decorridos 2 (dois) anos da imposição da sanção disciplinar, com cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 146 [136]. Para o membro do Ministério Público vitalício, as penas de demissão e cassação de aposentadoria serão impostas por decisão judicial; as de suspensão, remoção compulsória e disponibilidade mediante processo administrativo; as de advertência e censura, por meio de sindicância.

§ 1º - [Parágrafo único] A pena de demissão do membro do Ministério Público não vitalício decorrerá de decisão prolatada em processo administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º - A mesma ação será proposta para cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando o membro do Ministério Público se achava em exercício.

Art. 147 [137]. Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição da Justiça.

Art. 148 [138]. Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar aos membros não vitalícios a pena de suspensão e a de demissão e, aos membros vitalícios, a de suspensão, após trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 149 [139]. Prescreverá:

- I - em 01 (um) ano, a falta punível com advertência;
- II - em 02 (dois) anos, a falta punível com a censura;
- III - em 03 (três) anos, a falta punível com suspensão;
- IV- em 04 (quatro) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de

disponibilidade;

§ 1.º - A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2.º - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 3.º - Interrompem a prescrição a instauração de procedimento disciplinar e a citação para a ação de perda do cargo.

Art. 150 [140]. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar contarão do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 151 [141]. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência, censura e de suspensão, serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 152 [142]. Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição de pena, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direito ou esclarecimento de situação.

CAPITULO V

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 153 [143]. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - sindicância, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II - processo administrativo, quando cabíveis as demais penas.

Art. 154 [144]. O processo administrativo será precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de infração ou de sua autoria.

Art. 155 [145]. Compete ao Corregedor Geral instaurar a sindicância e ao Conselho Superior determinar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único - Poderão propor a instauração do processo administrativo disciplinar:

I - O Procurador-Geral de Justiça;

II - O Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 156 [147]. Havendo prova da infração e indícios suficientes de autoria, durante o procedimento disciplinar, poderá o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1.º - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada, na conveniência para apuração dos fatos ou para assegurar a tranquilidade pública, e não excederá 90 (noventa) dias para o processo administrativo.

§ 2.º - O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 3.º - O afastamento de que trata este artigo não poderá ocorrer quando o fato imputado corresponder às penas de advertência e censura.

Art. 157 [148.] Quando o sindicado ou indiciado for Procurador de Justiça, o procedimento disciplinar será sempre presidido pelo decano do Colégio de Procuradores;

Art. 158 [149]. O membro do Ministério Público participante da sindicância não poderá integrar a Comissão do processo administrativo.

Art. 159 [150]. No procedimento disciplinar fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta Lei, exercida pessoalmente ou por procurador.

Art. 160 [152]. Os autos de procedimentos disciplinares findos serão arquivados na Corregedoria Geral, não constando da ficha funcional do sindicato ou indiciado aquele que concluir pela ausência de culpabilidade.

Art. 161 [153]. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento disciplinar, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União e as do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 162 [154]. A sindicância, ressalvada a hipótese do art. 157 desta Lei, será processada na Corregedoria Geral e terá como sindicante o Corregedor-Geral, um dos Corregedores-Auxiliares ou membro do Ministério Público mais antigo do que o sindicado por indicação daquele e designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - A portaria que ordenar a realização de sindicância conterá, além do nome e qualificação do sindicado, a exposição resumida do fato, a designação do sindicante e seus auxiliares, se houver.

§ 2.º - Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 3.º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 163 [155]. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

§ 1.º - Nos 03 (três) dias seguintes, o sindicado ou seu procurador poderá oferecer ou requerer as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante;

§ 2.º - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado, dentro de 5 (cinco) dias, para oferecer defesa escrita pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à sua disposição em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada.

Art. 164 [156]. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo anterior, o sindicante, em 10

(dez) dias, elaborará relatório no qual concluirá pela aplicação da pena cabível, pela instauração de processo administrativo ou arquivamento, ouvido previamente o Corregedor-Geral, quando **não for este o sindicante**.

Art. 165 [157.] Aplicam-se à sindicância, no que **forem compatíveis**, as normas do processo administrativo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 166 [158]. A portaria de instauração do processo administrativo conterá a qualificação do Indiciado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

Art. 167 [159.] O processo administrativo, para apuração de infrações punidas com a pena de suspensão, demissão ou de disponibilidade, será realizado por comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, composta de 01 (um) Procurador de Justiça, que a presidirá e, de 02 (dois) membros do Ministério Público vitalícios, de entrância igual ou superior à do indiciado, observado o disposto no art. 158 [149] desta Lei.

Parágrafo único - O Secretário da Comissão, membro do Ministério Público, será também designado pelo Procurador-Geral de Justiça, por indicação do Presidente.

Art. 168 [160]. Os membros da Comissão, bem como o seu Secretário, poderão ser dispensados de suas funções normais no curso dos trabalhos.

§ 1.º - A Comissão dissolver-se-á automaticamente 10 (dez) dias após o julgamento, ficando, até então, à disposição do Procurador-Geral de Justiça para as diligências e os esclarecimentos necessários.

§ 2.º - À Comissão serão propiciados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 169 [161]. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de 10 (dez) dias após a constituição da Comissão e deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade instauradora, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Parágrafo único - A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

Art. 170 [162]. Instalados os seus trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação pessoal do indiciado, com entrega de cópia da portaria, do relatório final da sindicância, se houver, e da súmula da acusação, cientificando-se o acusado do dia, hora e local do interrogatório.

§ 1.º - Após o interrogatório, o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

§ 2.º - Durante o prazo da defesa prévia, os autos permanecerão na secretaria da Comissão, à disposição do indiciado, para consulta.

Art. 171 [163.] Findo o prazo de que trata o artigo anterior, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem assim o indiciado e o seu procurador.

§ 1.º - A Comissão e o indiciado poderão, isoladamente, arrolar até 5 (cinco) testemunhas, afora as referidas.

§ 2.º - Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

Art. 172 [164]. Concluída a produção da prova testemunhal, o Presidente, na própria audiência, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanando as eventuais falhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 173 [165]. Encerrada a instrução, o indiciado terá 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no art. 170, [162] § 2º, desta Lei.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão comuns, **contados** em dobro.

Art. 174 [166]. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão, em 10 (dez) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1.º - Havendo divergência nos entendimentos dos membros da Comissão, ficará constando do relatório o voto de cada um deles.

§ 2.º - Juntado o relatório, serão os autos imediatamente remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 175 [167.] O indiciado e seu procurador deverão ser intimados de todos os atos e termos do processo, pessoalmente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não forem em audiência.

§ 1.º - Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, publicado uma vez no Diário Oficial.

§ 2.º - Se o indiciado não atender à citação por edital ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de entrância igual ou superior, o qual não poderá escusar-se de incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 3.º - O indiciado, uma vez citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4.º - A todo tempo, o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

Art. 176 [168.] As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente, não o fizerem, poderão ser conduzidas por autoridade policial, mediante requisição do Presidente.

Art. 177 [169.] Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, no prazo de 03 (três) dias, não indicar em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 178 [170.] Se arroladas como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado, membros dos Poderes Legislativos, Judiciários e do Ministério Público, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 179 [171.] Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

Art. 180 [172.] As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os membros da Comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as perguntas de defesa.

Art. 181 [173.] A Comissão pode conhecer acusações novas contra o indiciado ou denúncias contra outro membro do Ministério Público que não figurar na portaria.

Parágrafo único - Nesse caso, a Comissão representará ao Procurador-Geral de Justiça sobre a conveniência de expedir aditamento à portaria.

Art. 182 [174.] Instruirão obrigatoriamente os autos, cópias do prontuário e dos assentamentos funcionais do indiciado.

Art. 183 [175.] A Comissão executará todos os atos ou diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, promovendo, inclusive, perícias, realizando inspeções e examinando documentos e autos.

§ 1.º - Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos procedimentais, podendo, inclusive, requerer provas, contraditar e inquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

§ 2.º - Verificando a Comissão que a presença do indiciado pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição com a presença de um defensor, devendo, neste caso, constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 184 [176]. O Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, procederá de acordo com os arts. 162 e 185 [154 e 177] desta Lei;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça;

III - propor ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação de sanções que sejam de sua competência.

Art. 185 [177]. O Colégio de Procuradores, apreciando o procedimento administrativo, poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça o ajuizamento de ação civil para demissão de membro do Ministério Público com garantia de vitaliciedade e cassação, de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 186 [178]. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores de Justiça, o membro que haja oficiado na sindicância ou integrado a comissão do processo administrativo.

Art. 187 [179]. O indiciado, em qualquer caso, será pessoalmente intimado da decisão do Conselho Superior, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por edital afixado na Procuradoria Geral de Justiça e publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV

DO RECURSO

Art. 188 [180.] Das decisões condenatórias proferidas pelo Conselho Superior caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores, que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 189 [181.] O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, da qual deverão constar, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 190 [182.] Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, e sorteará relator dentre os Procuradores com assento no Colégio de Procuradores, convocando reunião para os 15 (quinze) dias seguintes.

Parágrafo único - Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de 10 (dez) dias para elaborar seu relatório.

Art. 191 [183.] O Colégio de Procuradores de Justiça deverá deliberar sobre o mérito do recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguintes à entrega dos autos ao relator.

Art. 192 [184.] O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, na forma do art. 187 [179] desta Lei.

SEÇÃO V

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 193 [185.] Das Decisões proferidas pelo Conselho Superior caberá apenas um pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO VI

DA REVISÃO

Art. 194 [186.] Caberá, em qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar que houver resultado em imposição de penalidade administrativa.

I - quando se aduzirem fatos ou circunstancias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 195 [187.] A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 196 [188.] O pedido de revisão será dirigido ao Conselho Superior, o qual, se o admitir, determinará o seu processo em apenso aos autos originais, não podendo integrar a Comissão Revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Parágrafo único - A petição será instruída com as provas de que o interessado dispuser e indicará as que

pretenda sejam produzidas.

Art. 197 [189.] Concluída a instrução, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o requerente terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

Art. 198 [190]. A Comissão Revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Superior, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 199 [191]. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada.

Parágrafo único - Se a pena ineficaz for a de demissão, o requerente será reintegrado.

Art. 200 [192]. Procedente a revisão, o requerente será, ainda, ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido, restabelecendo-se, em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição.

SEÇÃO VII

DA REABILITAÇÃO

Art. 201 [193]. Após 02 (dois) anos de trânsito em julgado da decisão que impuser pena de advertência, censura, suspensão ou **remoção compulsória**, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer ao Colégio de Procuradores a sua reabilitação.

Parágrafo único - A reabilitação, uma vez deferida, importará ineficácia de pena imposta, que deixará de ter qualquer efeito sobre a reincidência, a promoção e a remoção por merecimento.

TÍTULO V

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 202 [194]. A vacância de cargos da carreira do Ministério Público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - disponibilidade;
- IV – **posse em outro cargo**
- V - promoção ou remoção;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento;

Art. 203 [195]. Dar-se-á a vacância na data da ocorrência do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Art. 204 [196]. Para cada vaga a ser preenchida por promoção ou remoção abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 205 [197]. A investidura em cargo inicial da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º - É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2.º - Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha da Promotoria de Justiça, de acordo com a ordem de classificação no Concurso, observada a lista das Promotorias que o interesse da Administração fixar como preferências para provimento imediato, dentre aquelas localizadas exclusivamente nas Comarcas de [Primeira Entrância](#).

§ 3.º - O Edital enunciará os requisitos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de provas, assim como os títulos susceptíveis de apresentação e os critérios de sua valoração.

§ 4.º - O concurso terá validade pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação do ato homologatório do seu resultado no Diário Oficial do Estado, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 206 [198]. O concurso será aberto pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o Edital ser publicado na íntegra, juntamente aos programas, por 03 (três) vezes seguidas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Do Edital dar-se-á notícia resumida em jornal de [ampla](#) circulação na Capital, também por 03 (três) vezes seguidas, com indicação das edições do Diário Oficial do Estado em que tiver sido publicado.

Art. 207 [199]. São requisitos para a inscrição ao concurso:

I - ser brasileiro;

II - ser Bacharel em Direito, com diploma devidamente registrado;

III - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter três (03) anos de comprovada atividade jurídica, na data da inscrição definitiva do concurso.

VI - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante atestado firmado por dois médicos;

§ 1.º - Apresentar a certidão negativa das Justiças Estadual e Federal dos locais onde o candidato tiver residido nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 2.º - A prova de boa conduta social e moral far-se-á por atestado firmado por dois membros do Ministério Público, ou da Magistratura, sem prejuízo de sindicância pelo Conselho Superior do Ministério Público, destinada a apurar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício das funções ministeriais, durante o prazo de duração do concurso.

§ 3.º - Se o candidato estiver respondendo a processo [por crime doloso](#) a que se comine pena de detenção, prisão simples ou multa, sua admissão ao concurso terá caráter precário, e, se aprovado, não poderá tomar posse enquanto não resolvido definitivamente o processo, com sua absolvição, observado o limite previsto no § 4º do art. 205 [197], desta Lei.

§ 4.º (5º) - Os candidatos serão submetidos aos exames de saúde física, mental e psicotécnico em qualquer fase do concurso.

Art. 208 [200]. Não será nomeado o candidato aprovado no concurso que venha a ser considerado inapto para o exercício do cargo.

Art. 209 [201]. As provas do concurso de ingresso na carreira ministerial seguirão as regras de Edital deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que poderá autorizar a delegação da execução total ou parcial do certame a entidade de reconhecida idoneidade.

Art. 210 [202]. A prova de títulos será realizada após a conclusão das demais provas, apenas para os candidatos que alcançarem, na ponderação entre a média das provas escritas, média da prova oral e média da prova de tribuna, média final eliminatória igual ou superior a 06 (seis).

Art. 211 [203]. A cada prova, será atribuída nota de 0 (zero) a 10 (dez), levando-se em conta, em todas elas o uso correto do vernáculo.

Art. 212 [204]. Serão eliminados os candidatos que:

- § 1.º - não obtiverem nas provas escritas nota igual ou superior a 05 (cinco);
- § 2.º - não obtiverem como média das provas escritas média igual ou superior a 06 (seis);
- § 3.º - não obtiverem na prova oral média igual ou superior a 05 (cinco);
- § 4.º - não obtiverem na prova de tribuna, média igual ou superior a 05 (cinco);
- § 5.º - não obtiverem como média final eliminatória média igual ou superior a 06 (seis).

Art. 213 [205]. A prova de títulos não terá caráter eliminatório, devendo ser computada tão somente para aferição da média final classificatória.

Art. 214 [206]. Consideram-se títulos:

I - diploma de Doutor ou Mestre em Direito;

II - certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento sobre matéria jurídica, ministrado por instituição de ensino superior, não sendo aceitos atestados ou declarações de mera frequência a cursos, seminários, congressos ou simpósios, salvo a participação como expositor;

III - certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargos em que seja exigido exclusivamente diploma de Bacharel em Direito;

IV - obras, monografias, ensaios, teses individuais, trabalhos jurídicos publicados em que seja possível a identificação do autor, excluídos os trabalhos de equipe.

§ 1.º - Atestados ou declarações, não se enquadrem na enumeração deste artigo, não serão considerados como títulos.

§ 2.º - Se o trabalho de tese, monografia ou dissertação for requisito de conclusão do respectivo curso, este não será computado como título à parte.

§ 3.º - Os títulos serão apresentados em fotocópia autenticada, podendo o Procurador-Geral de Justiça, em caso de dúvida, determinar a exibição do original.

§ 4.º - A valoração dos títulos indicados neste artigo obedecerá aos limites estabelecidos no respectivo Edital.

Art. 215 [207]. Ocorrendo empate na classificação final, resolver-se-á sucessivamente:

I – o de maior tempo de serviço público estadual;

II - o que tiver maior número de filhos;

III - o mais idoso.

Art. 216 [208]. O conteúdo de cada prova restringir-se-á ao programa publicado no Edital.

Art. 217 [209]. Encerrado o prazo para as inscrições, os pedidos com os respectivos documentos serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá na [forma prevista nesta Lei](#).

§ 1.º - Poderá o Conselho Superior do Ministério Público indeferir, fundamentadamente, a inscrição do candidato que não atender aos requisitos previstos no art. 207, [199] parágrafos 1º e 2º desta Lei.

§ 2.º - A relação dos candidatos com inscrição homologada pelo Conselho Superior será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3.º - Da decisão que indeferir a inscrição caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação referida no parágrafo anterior, pedido de reconsideração, podendo ser juntados novos documentos.

§ 4.º - Até final do concurso poderá ser anulada a inscrição do candidato, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, se verificada incompatibilidade para o exercício de função ministerial ou falsidade, sendo a sua decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 218 [210]. O resultado do concurso será homologado pelo Conselho Superior, elaborando-se a lista dos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação, resultado que será publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Da decisão que homologar o concurso caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do resultado, recurso restrito a erro de cálculo.

Art. 219 [211] - Os casos omissos e não dispostos nesta Lei serão resolvidos pela Comissão de Concurso e homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 220 [212]. O Procurador-Geral de Justiça assinará prazo aos candidatos aprovados para que, na ordem de classificação, indiquem a Comarca de sua preferência, observada a lista das Promotorias de Justiça que o interesse da administração fixar como preferenciais para o provimento imediato.

Parágrafo único - Perderá o direito de escolha o candidato que não o exercer no prazo fixado, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça a indicação da Comarca para qual deva ser nomeado.

Art. 221 [213]. No [prazo do edital da convocação](#), o candidato que desistir da nomeação poderá voltar a ser nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, uma vez nomeados os demais candidatos aprovados.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 222 [218]. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da lista triplíce elaborada na forma do § 1º do [art. 11](#), [18] desta Lei.

Art. 223 [219]. O cargo inicial da carreira do Ministério Público, Promotor de Justiça Substituto, será provido por Ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a ordem de classificação final dos candidatos aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos, [salvo hipótese do art. 221](#) [213].

§ 1.º - Do ato nomeatório de que trata o “caput” deste artigo, deverá constar a Promotoria de Justiça, onde terá exercício o membro recém-ingresso.

§ 2.º - A carreira do Ministério Público é formada pelos seguintes cargos:

I - Promotor de Justiça Substituto, que constitui o grau inicial da carreira, a ser ocupado por membro do Ministério Público em estágio probatório e com atribuições em Comarca de [Primeira Entrância](#);

II - Promotor de Justiça de [Primeira Entrância](#);

III - Promotor de Justiça de [Segunda Entrância](#), cujo titular exercerá suas atribuições na Comarca da Capital;

V - Procurador de Justiça, que constitui o último e mais elevado grau da carreira, cujo titular terá assento junto ao Tribunal de Justiça.

§ 3.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se a mais elevada Entrância a circunscrição judiciária da

Comarca da Capital do Estado, também denominada [Segunda Entrância](#).

§ 4.º - O Promotor de Justiça Substituto somente poderá ser confirmado em Promotorias de Justiça localizadas nas Comarcas da [Primeira Entrância](#);

§ 5.º - Os cargos de Procurador de Justiça, cujos titulares terão assento junto aos Tribunais, constituem [o último e mais elevado grau da Carreira](#).

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 224 [220.] O Procurador-Geral de Justiça tomará posse em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores, na forma do art. 18 [24] desta Lei.

Art. 225 [221]. Os Promotores de Justiça Substitutos tomarão posse perante o Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene, nos 15 (quinze) dias, após a publicação do ato nomeatório, a quem prestarão compromisso.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de remoção, reintegração e reversão de ofício.

Art. 226 [222]. São requisitos da posse:

I - [É condição indispensável para a posse ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Junta Médica Oficial do Estado, realizado por requisição do Ministério Público](#)

II - declaração de bens;

III - declaração sobre a ocupação, ou não, de outro cargo, emprego, ou função pública;

IV - se ocupante de cargo de professor, como permite a Constituição da República, comprovação do horário de exercício do mesmo;

V - quitação com as obrigações eleitorais e com o serviço militar;

VI - prova de inexistência de antecedentes criminais, na forma do § 1º do art. 207 [199], desta Lei se passados mais três meses entre o pedido da inscrição e apresentação dos documentos para a posse.

Art. 227 [223]. A posse será precedida da prestação de compromisso legal, cujo teor é o seguinte: "Pela minha dignidade e honra, prometo servir ao Ministério Público, promovendo e fiscalizando a aplicação da Constituição e das Leis, em defesa da sociedade".

Art. 228 [224]. O Secretário Geral lavrará termo de posse que, assinado pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo empossado, se referirá ao preenchimento dos requisitos legais e à prestação do compromisso.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO

Art. 229 [225.] O Procurador-Geral de Justiça entrará em exercício no dia de sua posse, em sessão solene do Colégio de Procuradores, ocasião em que prestará compromisso.

Art. 230 [226.] Os Promotores de Justiça Substitutos entrarão em exercício no dia de sua posse, dando início no primeiro dia útil subsequente, ao Estágio de Adaptação.

Art. 231 [227]. O Estágio de Adaptação é um período de treinamento, com a duração de até 30 (trinta)

dias, durante o qual, sob a orientação de Promotores da Capital e supervisão da Corregedoria-Geral, atuarão junto ao Tribunal do Júri, às Varas Criminais, às Varas de Execução, de Família, da Infância e da Juventude obrigatoriamente e, se possível, nas demais áreas de atuação do Ministério Público, praticando atos em conjunto com seu orientador.

§ 1.º - Os dados relativos ao desempenho do estagiário serão incorporados ao seu prontuário na Corregedoria Geral do Ministério Público, para efeito de avaliação do estágio probatório, devendo, para isto, o estagiário apresentar relatório de sua atuação com cópia das peças executadas e comprovação do comparecimento às audiências.

§ 2.º - Durante o estágio de Adaptação tomará ciência o estagiário, através da Corregedoria Geral, do procedimento a adotar, quando assumir a Comarca, e esclarecimento para a entrega dos relatórios a serem preenchidos e encaminhados mensalmente.

Art. 232 [228.] Só poderá ser dispensado o estágio de adaptação, por extrema necessidade de serviço, quando o Procurador-Geral de Justiça determinar que o empossado assuma imediatamente o exercício de seu cargo na Comarca para que tenha sido nomeado.

Art. 233 [229.] O estágio de adaptação será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 234 [230.] O tempo de serviço contar-se-á a partir do exercício no dia de sua posse, adotando-se, para efeito de promoção ou remoção por antigüidade, na primeira entrância, a ordem de classificação no concurso.

Art. 235 [231]. Computar-se-á o exercício de membro do Ministério Público promovido ou removido, a partir da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - Quando promovido ou removido para outra Comarca, o Promotor de Justiça assumirá o exercício do novo cargo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato, prorrogável, uma única vez, por igual período, pelo Procurador-Geral de Justiça, em havendo motivo justo.

§ 2.º - Na hipótese de promoção ou remoção dentro da mesma Comarca, o exercício no novo cargo deverá ocorrer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da publicação ou ciência do ato.

§ 3.º - O Promotor de Justiça que se submeter ao Estágio de Adaptação, concluído este, deverá assumir o exercício de seu cargo no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4.º - Os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, quando o Promotor de Justiça se encontrar afastado do cargo por motivo de férias, licença, casamento ou luto, fluirão a partir da cessação do afastamento.

Art. 236 [232.] Ao assumir o exercício do cargo na Comarca para a qual tenha sido nomeado, promovido, ou removido, o membro do Ministério Público fará imediata comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e a Corregedoria Geral do Ministério Público, devendo tomar igual providência em caso de interrupção do exercício, qualquer que seja o motivo.

Art. 237 [233]. O membro do Ministério Público, sempre que interromper o exercício, comunicará a Subprocuradoria para Assuntos Institucionais as datas e horários em que se realizarão os atos judiciais para os quais tenha sido intimado, bem como os prazos em curso nas ações a seu cargo.

Art. 238 [234]. O membro do Ministério Público não poderá afastar-se do exercício do cargo sem prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 239 [235]. Para efeito do disposto no artigo anterior, considerar-se-á como de efetivo exercício, os casos previstos no art. 309 [316] desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 240 [236]. A partir da data em que o Promotor de Justiça entrar em exercício, durante o prazo de 2 (dois) anos, apurar-se-á o preenchimento, ou não, das condições necessárias à sua confirmação na carreira.

§ 1.º - São requisitos para a confirmação no cargo:

- I - idoneidade moral;
- II - zelo funcional;
- III - eficiência;
- IV- disciplina.

§ 2.º - Não se considera para a avaliação do estágio probatório e para fins de vitaliciedade o tempo de serviço nas hipóteses do art. 293 [300] desta Lei.

Art. 241 [237]. O desempenho do membro do Ministério Público, em estágio probatório, será acompanhado pela Corregedoria-Geral, através de [Correções](#), sindicâncias, visitas de inspeção e outros meios que se fizerem necessários.

Art. 242[238]. Não será confirmado na carreira o membro do Ministério Público em estágio probatório:

- I - com três advertências;
- II - com duas censuras;
- III - com uma suspensão;

Art.243 [239]. O Corregedor-Geral, no 20º (vigésimo) mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no qual concluirá pela confirmação, ou não, do Promotor na carreira.

Parágrafo único - Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado, que poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 244 [240]. Competirá ao Conselho Superior decidir pela confirmação, ou não, do Promotor na carreira, podendo modificar a conclusão da Corregedoria Geral [pelo voto de 2/3 de seus membros](#) de seus membros.

§ 1.º Se a decisão for pela confirmação, o Procurador-Geral de Justiça expedirá o respectivo ato declaratório, passando o membro do Ministério Público de Promotor de Justiça Substituto a Promotor de Justiça de [Primeira Entrância](#).

§ 2.º - Se a decisão for pela não-confirmação, caberá o pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato, sem prejuízo do recurso disposto no art. 25, [33] item IX, letra "a", desta Lei.

§ 3.º - Decidido pela não-confirmação, o Promotor será afastado do cargo, mediante [Ato](#) do Procurador-Geral [de Justiça](#).

Art. 245 [241]. O Conselho Superior deverá proferir decisão pela confirmação ou não do membro do Ministério Público na carreira até 60 (sessenta) dias antes de o mesmo completar 02 (dois) anos de exercício.

Art. 246 [242]. Não estará isento do estágio probatório o candidato que já tenha se submetido a igual exigência em outro cargo, da mesma forma que não será computado para este efeito, tempo de serviço público anteriormente prestado.

Art. 247 [243]. Durante o estágio probatório não será permitido o afastamento ou a aposentadoria voluntária do membro do Ministério Público, salvo por motivo de férias, licença para tratamento de saúde, por doença em pessoa da família.

Parágrafo único - Nas hipóteses excepcionadas no "caput", o estágio ficará suspenso até o retorno do estagiário, não podendo a suspensão ultrapassar seis meses, ininterruptos ou não.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 248 [244]. As promoções na carreira do Ministério Público serão feitas de entrância a entrância, por antigüidade e merecimento, alternadamente, observando-se o mesmo critério nas promoções à 2ª instância.

§ 1.º - A antigüidade e o merecimento serão apurados na entrância.

§ 2.º - Somente após 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado o interstício apenas quando não houver candidato que o aceite na forma do § 4º do art. 129 c/c o art. 93, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Federal.

§ 3.º - As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a ser preenchidas na mesma entrância, obedecendo aos critérios previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 249 [245]. É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulamentada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Quando se tratar de recusa por antigüidade, a indicação recairá no Promotor de Justiça que se seguir na lista, observando-se o disposto no art. 253 [250] desta Lei Complementar.

Art. 250 [246]. A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância importando em interrupção, na contagem do tempo, o afastamento do cargo, salvo em férias, licença para tratamento de saúde ou para licença maternidade ou paternidade, licença por motivo de casamento e luto, ou período de trânsito, bem como o decorrente de processo criminal ou administrativo de que não tenha resultado condenação, ressalvadas estas exceções para o vitaliciamento na forma do art. 293 [300] desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como efetivo exercício, para efeito de promoção, o afastamento:

I - para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, até 02 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

- II - para exercer, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, cargo em comissão ou de assessoria previstos nesta Lei;
- III - para exercer o cargo de Presidente do órgão de classe.

Art. 251 [248]. Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar a indicação, após julgamento do eventual recurso interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 25 [33], IX, alínea "e", desta Lei.

Art. 252 [249]. O Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no mês de janeiro de cada ano, a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público em 31 de dezembro do ano anterior, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e na carreira.

§ 1.º - As reclamações contra a lista serão dirigidas ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.

§ 2.º - Da decisão do Procurador-Geral de Justiça, sobre a reclamação prevista no parágrafo anterior, caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ciência.

Art. 253 [250]. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público indicar o mais antigo membro do Ministério Público na entrância, dentre os interessados inscritos, devendo editar o respectivo ato no prazo máximo de oito dias úteis, a contar da data da comunicação de vacância pela Secretaria do Conselho Superior, observado o mesmo prazo.

Parágrafo-único – Decorrido o prazo assinalado neste artigo sem que o membro mais antigo inscrito expresse, formalmente, a recusa à promoção, o Conselho Superior homologará a indicação e baixará a respectiva resolução para a conseqüente promoção, que far-se-á por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 254 [251]. Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade ou por força do art. 260 [256], desta Lei.

Art. 255 [252]. O merecimento, também apurado na entrância, será aferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:

- I – o desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais;
- II – o número de vezes em que já tenha participado de listas;
- III – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

Art. 256 Além dos critérios definidos no artigo anterior, são critérios objetivos que deverão ser examinados nas promoções por merecimento de membro do Ministério Público:

- I- conduta funcional considerando a operosidade, assiduidade, dedicação, pontualidade e eficiência no exercício de suas funções, verificadas através de relatórios de suas atividades processuais.
- II- presteza e segurança nas manifestações processuais, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça em correições permanentes;
- III- conduta pessoal na sua vida pública considerando fatos devidamente comprovados, com

repercussão na atuação funcional ou que comprometam a dignidade da função;

IV- o número de vezes que tenha participado da lista tríplice;

V- a classificação em cargo de difícil provimento ou, não o sendo, de particular dificuldade, a critério da Corregedoria-Geral e por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público;

VI- aprimoramento da cultura jurídica pela frequência e aproveitamento em cursos de especialização e pós-graduação estrito senso, em área de interesse institucional, que seja autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público e conste em sua ficha funcional o resultado;

VII- publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional, que conste em sua ficha funcional;

Parágrafo único - [Parágrafo único do 252]. Para os fins deste artigo, o Corregedor-Geral encaminhará ao Conselho Superior o prontuário dos membros do Ministério Público que tiverem 02 (dois) anos na respectiva entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.

Art. 257 [253]. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, obedecendo os limites estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Serão incluídos na lista tríplice os nomes que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias para a composição da lista.

§ 2º - A lista poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes na entrância, em condições de ser votados, forem em número inferior a 03 (três).

Art. 258 [254]. O Conselho Superior, ao encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem de escrutínios, o número de votos obtidos, assim como o número de vezes em que os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 259 [255]. Cabe ao Procurador-Geral de Justiça efetivar a promoção no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da respectiva lista.

Art. 260 [256]. É obrigatória promoção do membro do Ministério Público que, pela terceira vez consecutiva ou quinta vez alternada, figurar em lista de merecimento.

§ 1.º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção compulsória, deverá ser indicado ao Procurador-Geral de Justiça o mais antigo na entrância.

§ 2.º - Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em Membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância.

Art. 261 [257]. Somente poderão concorrer à promoção por merecimento os membros do Ministério Público que:

I - estejam em dia com os serviços de sua Promotoria, aferidos mediante prévia inspeção;

II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses, anterior à abertura da vaga;

III - não tenham sofrido pena de censura no período de 01 (um) ano, anterior à ocorrência da vaga, ou de 02 (dois) anos, em caso de suspensão;

IV - não tenham sido removidos por permuta no período de 06 (seis) meses, anteriores à elaboração da lista;

V - tenham os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 255 [252] desta Lei, salvo se não houver quem os tenha;

Art. 262 [258] Não podem, ainda, concorrer à promoção por merecimento, os membros do Ministério Público afastados da carreira, na forma dos incisos V do art. 293 [300] desta Lei, e os que tenham regressado há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Ministério Público afastados para o exercício de cargo em comissão ou função de assessoria no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 263 [259]. Verificada a vaga a ser provida por merecimento, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, por 02 (duas) vezes seguidas, Edital com prazo de 08 (oito) dias úteis, facultando a inscrição aos interessados.

§ 1.º - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, serão instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do art. 261 [257] desta Lei.

§ 2.º - A lista de candidatos inscritos será afixada em local visível da Procuradoria Geral de Justiça e publicada, uma única vez, no Diário Oficial do Estado, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

§ 3.º - Os Editais previstos no “caput” deste artigo serão formalmente remetidos, em extrato, a todos os membros interessados do Ministério Público.

§ 4.º - Para este e para todos os efeitos, os prazos administrativos, no âmbito do Ministério Público do Amazonas, serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se, o último, [na forma da legislação em vigor](#).

Art. 264 [260]. Findo o prazo para impugnações ou reclamações, o Conselho Superior, em sua primeira reunião, indicará 03 (três) nomes à promoção por merecimento.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art.265 [261]. A remoção é o ato pelo qual o membro do Ministério Público se movimenta na carreira, de uma para outra Comarca da mesma entrância ou de uma para outra Promotoria dentro da mesma Comarca.

Art.266 [262]. Ao provimento inicial e à promoção, precederá a remoção devidamente requerida.

Art. 267 [263]. A remoção será voluntária ou compulsória por interesse público evidenciado em procedimento administrativo, facultada ampla defesa, conforme previsto no art. 274 [270] desta Lei.

Art.268 [264]. Somente após 01 (um) ano de efetivo exercício na na Promotoria poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido.

Art.269 [265]. Na remoção por merecimento, o Conselho Superior apresentará lista tríplice, levando em consideração as informações apresentadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único - Na apuração do merecimento, para efeito de remoção, observar-se-ão os requisitos elencados nos incisos I a VII do art.256 [252] desta Lei.

Art.270 [266]. Para cada vaga a ser preenchida mediante remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com indicação da Promotoria ou Procuradoria de Justiça vaga e do critério a ser observado.

Art. 271 [267]. O procedimento para a inscrição dos candidatos à remoção pelo critério de merecimento será aquele fixado pelo art. 263 [259] e seus parágrafos desta Lei.

Parágrafo único – Somente poderão concorrer a remoção por merecimento os membros do Ministério Público que tiverem 02 (dois) anos na respectiva entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.

Art. 272 [268]. A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público da mesma entrância, dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e de manifestação do Conselho Superior, que apreciará o pedido em função da conveniência de serviço e da posição dos interessados na lista de antigüidade, não conferindo, neste caso, direito a ajuda de custo.

Parágrafo único –É vedada a permuta quando um dos interessados:

I – integrar a 1ª quinta parte da lista de antigüidade na entrância;

II - houver completado 69 (sessenta e nove) anos de idade;

III - contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária;

IV - estiver em vias de ser exonerado, para assumir outro cargo, ou em decorrência de procedimento disciplinar;

Art. 273 [269]. A remoção voluntária e a permuta far-se-ão por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 274 [270]. A remoção compulsória prevista no art. 267 [263] desta Lei, se dará sempre para Comarca da mesma entrância, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, após eventual recurso ao Colégio de Procuradores.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 275 [271]. O subsídio mensal dos membros do Ministério Público, constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 276 [272]. Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados ou alterados por lei ordinária específica, assegurada a revisão anual, não podendo a diferença de um para outro dos Graus da carreira ser superior a 5% (cinco por cento), garantindo-se aos Procuradores de Justiça subsídio idêntico àquele atribuído ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 277 [277]. É defeso tomar a remuneração ou os subsídios dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradigma dos estipêndios de qualquer classe ou categoria funcional, na forma do art. 37, XIII da Constituição Federal e art. 109, XII da Constituição do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278 [279] - Além dos subsídios, os membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens:

I - de caráter indenizatório:

- a) auxílio alimentação;
- b) diárias;
- c) indenização de férias não gozadas;
- d) auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
- e) ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- f) auxílio-transporte, para deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;
- g) auxílio-funeral;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras vantagens indenizatórias previstas em Lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

II - de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III - de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) bolsa de estudo com caráter remuneratório;
- e) gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio do participante.
- f) gratificação pelo exercício da função de promotor plantonista, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio do participante.

Parágrafo único. As verbas previstas nos incisos e alíneas deste artigo não integram o subsídio de que trata o art. 275 [271] desta Lei e estão excluídas da incidência do limite remuneratório constitucional, sendo vedada, no cotejo com esse limite, a exclusão de outras parcelas que não estejam arroladas neste artigo.

Art. 279 [280] – Não integram os subsídios e podem ser recebidas as seguintes parcelas:

I - gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições;

II- gratificação pelo exercício da função de promotor plantonista,

III - diferença por substituição em cargo de Entrância ou Instância superior;

IV - retribuição pelo exercício em Comarca de difícil provimento;

V - valores incorporados de vantagens pessoais decorrentes da aplicação do art. 315 [323] desta Lei, aos que preencham os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998;

VI - gratificação pelo exercício temporário das funções de Corregedores-Auxiliares, Secretário-Geral do Ministério Público, Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Chefe de Gabinete do

Procurador-Geral de Justiça, Coordenadores de Grupos de Apoio Operacional, [Assessores do Gabinete de Assuntos Jurídicos e Assessor de Centro de Apoio Operacional](#) no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o subsídio do cargo de Procurador de Justiça;

[VII](#) - a gratificação prevista no art. [278](#) [279], III, “e”;

[VIII](#) - as verbas de representação pelo exercício dos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral e Membro do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder ao teto remuneratório constitucional.

Art. [280](#) [281] - Não estão compreendidas no subsídio de que trata o art. [275](#) [271] desta Lei as seguintes verbas:

I - valores em atraso;

II - remuneração ou proventos decorrentes do exercício do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal;

III - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, com os recursos desta e equivalente à devida ao Magistrado ante o qual officiar;

IV - gratificação de magistério por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento da instituição, que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça no limite máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de Promotor de Justiça de [Segunda Entrância](#);

V - gratificação pelo exercício de função em conselho ou em outros órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de Lei;

VI - gratificação pela participação como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - pensão por morte.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do limite remuneratório constitucional, as verbas previstas neste artigo não se somam entre si ou com o subsídio do mês em que se der o pagamento, devendo cada qual ser considerada isoladamente no cotejo com o referido limite remuneratório.

Art. [281](#) [281-A.] Na Procuradoria-Geral de Justiça, terão direito à verba de representação de direção, em caráter temporário, o Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os membros do Conselho Superior do Ministério Público, no índice de [10% \(dez por cento\) do respectivo cargo](#).

Parágrafo único. No caso de substituição do Procurador-Geral de Justiça, o substituto perceberá a diferença entre a gratificação de seu cargo e a do substituído.

Art. [282](#) [283] - A gratificação pelo exercício cumulativo de atribuições, por período de 30 (trinta) dias, corresponderá a [1/3 \(um terço\)](#) do subsídio mensal do membro do Ministério Público que a ela faça jus, calculado proporcionalmente aos dias em exercício quando por período diverso daquele.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às hipóteses de substituição decorrente de ampliação de [atribuições](#) prevista no artigo [116](#) [110], inciso I, desta Lei.

Art. [283](#) [284]. O membro do Ministério Público, convocado para substituição em órgão ministerial de Entrância ou Instância Superior, terá direito à diferença entre o subsídio de seu cargo e o daquele para o qual for convocado, calculada proporcionalmente aos dias em exercício.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 284. Ao membro do Ministério Público será concedido auxílio alimentação, segundo valores e critérios estabelecidos por Ato do Procurador Geral de Justiça.

DAS DIÁRIAS

Art. 285 [287]. Ao membro do Ministério Público que, em serviço, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, se deslocar temporariamente da sede em que tiver exercício, será concedida diária, para ressarcimento das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º - O valor da diária será fixado por Ato do Procurador Geral de Justiça, conforme disponibilidade orçamentária e financeira da instituição, não podendo exceder a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do respectivo subsídio.

§ 2.º - Quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, o valor da diária corresponderá até o dobro do previsto no parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-MORADIA

Art. 286 [288]. Nas Comarcas onde não houver residência oficial condigna do Ministério Público para o respectivo membro, este fará jus à verba mensal de auxílio-moradia, correspondente a 5% (cinco por cento) de seu subsídio mensal.

SEÇÃO IV

COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art.287 [289]. O membro do Ministério Público que tiver efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida ou indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça, fará jus a uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) de seu subsídio mensal.

Parágrafo único – O pagamento da verba será suspensa em relação ao Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, afastar-se da Comarca por tempo excedente a 5 (cinco) dias, salvo quando em gozo de férias ou quando previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO V

DA AJUDA DE CUSTO

Art.288 [290]. O membro do Ministério Público terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a, no máximo, 01 (um) subsídio mensal do cargo que deva assumir, sujeita à comprovação de despesas com transporte e mudança, quando:

I - após o cumprimento do Estágio de Adaptação, entrar em exercício na comarca para a qual tenha sido nomeado;

II - promovido, passar a ter exercício na [Segunda Entrância](#).

Art.289 [291]. Não se concede a ajuda de custo ao membro do Ministério Público:

- I - posto a disposição, nos termos desta Lei;
- II - nas hipóteses de remoção ou permuta.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art.290 [297]. Ao cônjuge sobrevivente e, em falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Parágrafo único - Na falta das pessoas enumeradas no "caput" deste artigo, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

Art.291 [298]. Para os fins desta seção, equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.292 [299]. A apuração do tempo de serviço dos membros do Ministério Público será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos e meses, considerado ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art.293 [300]. Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - férias;
- II - trânsito decorrente de remoção ou promoção;
- III - desempenho de missão oficial;
- IV - convocação para serviços obrigatórios por Lei;
- V - exercício de cargo de confiança, na Administração Direta ou Indireta, com as limitações previstas no artigo 125 [120] e parágrafo único desta Lei;
- VI - frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no Exterior, com duração máxima de 02 (dois) anos, com prévia autorização do Conselho Superior;
- VII - disponibilidade remunerada, exceto para a promoção e em caso de afastamento decorrente de punição;
- VIII - designação, em comissionamento, em órgãos de direção do Ministério Público;
- IX - exercício do cargo de Presidente do Órgão de Classe;
- X - designação do Procurador-Geral de Justiça para:

- a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
- b) direção dos Centros de Apoio Operacional e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público.

XI - licenças previstas no art. 300 [307] desta Lei;

XII - outras hipóteses definidas em lei.

Art.294 [301]. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza e o tempo de exercício efetivo de advocacia, anteriores à nomeação, não concomitante.

Parágrafo único - O tempo de serviço de advocacia será computado até o máximo de 15 (quinze) anos, não simultâneos com nenhum tempo de serviço público, dependente de comprovação da respectiva inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados e Certidões dos Cartórios de distribuição do Foro, bem como o procuratório extrajudicial, assim compreendidos os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art.295 [302]. O direito a férias anuais, do membro do Ministério Público em atividade, será igual a dos Magistrados, percebendo, neste caso, o benefício de que trata o art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Art.296 [303]. Após o primeiro ano de exercício, os membros do Ministério Público terão direito, anualmente, a 60 (sessenta) dias de férias, conforme escala aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - As férias dos membros do Ministério Público, sempre que possível, coincidirão com as dos Magistrados junto aos quais oficiarem.

Art.297 [304]. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá suspender ou transferir as férias de qualquer membro do Ministério Público que, em consequência, deverá reassumir o exercício de seu cargo.

Art.298 [305]. Ao entrar em férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único - A comunicação do início das férias deverá conter:

I - declaração de que os serviços estão em dias;

II - endereço onde poderá ser encontrado.

Art.299 [306]. Para o membro do Ministério Público, promovido ou removido durante as férias, contar-se-á do término destas, o prazo para assumir suas novas funções.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.300 [307]. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - maternidade;

IV - paternidade;

V - em caráter especial, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

VI - para casamento, até 8 (oito) dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias.

VIII - por motivo de afastamento de cônjuge;

IX - em outros casos previstos em lei.

Art. 301 [308]. É competente para conceder licença o Colégio de Procuradores, quando o interessado for o Procurador-Geral de Justiça, e este, quando o forem os demais membros do Ministério Público.

Art. 302 [309]. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Art. 303 [310]. Nas hipótese dos incisos I,II, III e IV do art. 300 desta Lei, o membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem qualquer outra atividade pública ou particular.

Parágrafo único - Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. 304 [311]. A licença de membro do Ministério Público acometido de moléstia incurável, degenerativa, infecciosa ou contagiosa, será concedida quando a inspeção de saúde não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único - Considerada definitiva a invalidez, será a licença de que trata este artigo convertida em aposentadoria, mesmo que não tenha fluído o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 305 [312]. A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo estadual, sempre que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Parágrafo único - O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e vantagens de seu cargo, durante todo o período de licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 306 [313]. Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro do Ministério Público comprovar ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo.

§ 1.º - Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, o cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado(a) e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 307 [314]. À gestante será concedida, mediante inspeção por junta médica oficial do Estado, licença pelo prazo de 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus subsídios.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 308 [315]. Ao membro do Ministério Público será concedida licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público ou militar.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO

Art. 309 [316]. Além dos casos previstos em lei, tais como férias, licença e outros, o membro do Ministério Público só poderá afastar-se do cargo para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 310 [318]. Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o membro do Ministério Público fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a percepção dos subsídios.

§ 1.º - É facultado ao membro do Ministério Público fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas;

§ 2.º - O direito ao gozo da licença prevista nesta seção poderá ser convertida em pecúnia;

§ 3.º - Os períodos da licença especial já adquiridos e não gozados pelo membro do Ministério Público que vier a se aposentar ou falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão na última hipótese.

Art. 311 [319]. Não será concedida licença especial ao membro do Ministério Público que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratamento de interesse particular;

- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 312 [325]. O membro do Ministério Público aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo.

Art. 313. [321]. O membro do Ministério Público será aposentado com subsídios integrais.

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade e vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite;

II – Por invalidez permanente;

III - Voluntariamente nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005.

Art. 314 [322]. Os proventos de aposentadoria, que corresponderão a totalidade dos subsídios percebidos no serviço ativo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 315 [323]. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma data em que forem pagos os subsídios dos membros da ativa, figurando em folha de pagamento da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 316. [324]. A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretação de ofício e dependerá, em qualquer caso, da constatação, por junta médica oficial do Estado, de doença que venha a determinar, ou haja determinado, o afastamento contínuo do cargo por mais de 02 (dois) anos.

SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 317 [326]. O membro do Ministério Público será posto em disponibilidade:

I - em decorrência de processo disciplinar em que se verifique a incompatibilidade para o exercício de suas funções;

II - em razão de remoção compulsória, no interesse público;

III - em caso de extinção da Promotoria, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, salvo haja optado na forma do art. 119 [114] desta Lei.

§ 1.º - A disponibilidade será com vencimentos integrais e, nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, outorgar-se-á ao membro do Ministério Público o direito às vantagens do cargo e a contagem do tempo para efeito de antigüidade na entrância, como se em exercício estivesse.

§ 2.º - No caso do inciso I deste artigo, a contagem de tempo para efeito de antigüidade na entrância se interromperá até que se dê o aproveitamento do membro do Ministério Público colocado em disponibilidade.

§ 3.º - O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

CAPÍTULO VII

DO REINGRESSO

Art.318 [327].. O reingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á em virtude de reintegração, reversão de ofício, recondução e aproveitamento.

Parágrafo único – O reingresso dependerá de inspeção de saúde realizada por Junta Médica Oficial do Estado.

Art.319 [328].. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava, com ressarcimento dos direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento e observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado poderá optar nos termos do art. 119 [114] desta Lei;

II - se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será removido ou posto em disponibilidade, até que possa ser aproveitado;

III - se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Art. 320 [329.] Reversão, que só se dará de ofício, é o ato pelo qual o inativo retorna à carreira, em cargo da mesma entrância anteriormente ocupado, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 1.º - A reversão dependerá de inspeção de saúde realizada por junta oficial do Estado e de parecer favorável do Conselho Superior;

§ 2.º - Na reversão não haverá limite de idade, desaparecendo as causas determinantes da incapacidade física ou mental;

§ 3.º - O tempo de afastamento decorrente de aposentadoria será computado para efeito de nova aposentadoria.

Art. 321 [330]. O aproveitamento é o retorno à carreira e ao exercício funcional, do membro do Ministério Público posto em disponibilidade.

§ 1.º - O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual nível ou se for promovido.

§ 2.º - O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 3.º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de Ministério Público.

Art.322 [331.] Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o membro do Ministério Público não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal, salvo justo motivo, devidamente comprovado.

Art. 323 [332]. O reingresso em todas as suas atividades far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 324 [333]. Ao membro do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou

função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 3º (terceiro) grau civil.

Art. 325 [340]. Os proventos dos inativos pertencentes ao extinto cargo de Promotor-Adjunto corresponderão ao subsídio do cargo de Promotor de Justiça de [Primeira Entrância](#)

Art. 326 [342]. As Promotorias de Justiça somente serão providas nas Comarcas efetivamente instaladas e que tiverem destinação de local próprio para o Ministério Público exercer suas atribuições.

Art. 327 [343]. Na hipótese de fusão de Promotorias de Justiça permanecerá como titular o membro do Ministério Público com atribuições na Promotoria de Justiça incorporadora.

Art. 328 [344]. A Associação Amazonense do Ministério Público, sociedade civil com personalidade própria, é a entidade de representação da Classe e dela podem fazer parte os membros do Ministério Público, em atividade, disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo único – O Membro do Ministério Público, quando no exercício do cargo de Presidente da entidade de classe, terá direito a se afastar de suas funções originárias, sem prejuízo da percepção integral de seus subsídios.

Art. 329 [345.] O benefício da pensão por morte será pago em folha especial, mensalmente, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 330 [347]. Fica criada a Medalha do Mérito do Ministério Público do Amazonas, cuja concessão será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 331 [348.] A Procuradoria-Geral de Justiça publicará a Revista do Ministério Público do Amazonas, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. 332 [349]. Fica criado no âmbito do Ministério Público, o Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas (FAMP/AM), com a finalidade de prover recursos para expansão, manutenção de suas atividades, aquisição de equipamentos, bem como aperfeiçoamento técnico-profissional de seus membros e servidores.

Art. 333 [350]. Além do espaço próprio, é assegurado ao Ministério Público a isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, no órgão oficial do Estado.

Art. 334 [352]. Fica [mantido](#) um pecúlio a favor dos dependentes dos membros do Ministério Público, a ser regulado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 335 [353.] O dia 14 de dezembro, "Dia Nacional" do Ministério Público, será feriado no âmbito da Instituição neste Estado.

Art. 336 [354]. Equipara-se a residência oficial o imóvel locado para este fim, pelo Poder Público, para o membro do Ministério Público.

Art. 337 [357]. Os cargos integrantes do Quadro Único do Ministério Público do Estado são os constantes do Anexo I desta Lei, tratando o Anexo II dos cargos de direção e o Anexo III dos cargos em comissão de assistência direta e respectivos símbolos.

Art. 338 [358]. Para o preenchimento dos cargos da Carreira, o Procurador-Geral de Justiça baixará Ato, indicando as Procuradorias e Promotorias de Justiça ocupadas e as disponíveis, com a respectiva

numeração, que norteará a ordem e seu respectivo local de funcionamento, observado o disposto no art. 128, § 5º, inciso I letra "b", da Constituição da República.

Art. 339 [361.] Aplicam-se, subsidiariamente aos membros do Ministério Público as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, que não colidirem com os desta Lei Complementar.

Art. 340 [362.] As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do Ministério Público na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Art. 341 [363.] Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente, a Lei Complementar nº 011/93.

RELATÓRIO FINAL

Redação (texto final)

Revisado em:30/08/2010